UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (PPG STMA)

SHEILA CRISTINA ENDRES PALMERSTON

Governança Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável: Ações estruturais e aplicabilidade

ANÁPOLIS - GOIÁS
2025

SHEILA CRISTINA ENDRES PALMERSTON

Governança Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável: Ações estruturais e aplicabilidade

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás como requisito à obtenção do grau de DOUTOR.

Área de concentração: Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente.

Linha de Pesquisa: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável: 16

Orientador: Prof. Dr. Francisco Leonardo Tejerina-Garro

ANÁPOLIS - GOIÁS
2025

P173

Palmerston, Sheila Cristina Endres.
Governança ambiental para o desenvolvimento sustentável: ações estruturais e aplicabilidade / Sheila Cristina Endres Palmerston – Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2025.

82p.; il.
Orientador: Prof. Dr. Francisco Leonardo Tejerina-Garro
Tese (doutorado) – Programa de pós-graduação e Doutorado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2025.

1. Direito ambiental 2. Sustentabilidade 3. Governança pública 4. Ativismo judicial 5. Estado de coisas inconstitucional 6. Decisões estruturais 7. ODS 16 I. Tejerina-Garro, Francisco Leonardo II. Título

CDU 504

Catalogação na Fonte
Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3038

Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3058

Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente

FOLHA DE APROVAÇÃO

GOVERNANÇA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AÇÕES ESTRUTURAIS E APLICABILIDADE

Sheila Cristina Endres Palmerston

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de **DOUTORA**.

Aprovada em 31 de março de 2025.

Linha de pesquisa: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANCISCO LEONARDO TEJERINA GARRO
Data: 31/03/2025 17:45:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Francisco Leonardo Tejerina Garro
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

gov.br Documento assinado digitalmente
SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO
Data: 01/04/2025 09:42:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Silvana Gino Fernandes de Césaro
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

gov.br Documento assinado digitalmente
EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR
Data: 02/04/2025 14:40:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior
Examinador Interno (UniEVANGÉLICA)

Rildo Mourão Ferreira Assinado de forma digital por Rildo Mourão Ferreira
Dados: 2025.04.02 19:47:58 -03'00'

Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira
Examinador Externo (UniRV)

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANE MARTINS DE ARAUJO
Data: 03/04/2025 18:17:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dra. Luciane Martins de Araújo
Examinador Externo (PUC-Goiás)

Dedicatória

Dedico este à minha família, com admiração e gratidão pelo apoio, carinho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Francisco Tejerina, pela atenção e apoio durante o processo de definição do tema e execução da pesquisa.

Agradeço ao meu marido. Sua parceria e companheirismo me fizeram acreditar que eu conseguiria e me fizeram seguir em frente.

Agradeço ao meu grande amor Pedro. Filho sua existência me motivou a dar o meu melhor na produção deste trabalho para poder inspirá-lo e dar motivos para que sinta orgulho de sua mãe.

Agradecimentos ao amigo Leonardo Caixeta, que pacientemente me auxiliou durante a execução do trabalho.

Agradeço à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pela bolsa de estudos e pelas oportunidades de participar de cursos de formação.

RESUMO

O acesso à justiça exerce papel essencial no fortalecimento da participação cidadã e na promoção do desenvolvimento sustentável, sobretudo no que se refere à efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta pesquisa, desenvolvida no contexto brasileiro contemporâneo, tem como objetivo analisar a interrelação entre indivíduo, meio ambiente e Estado, considerando as dimensões política, econômica e social da sustentabilidade. Adota uma abordagem interdisciplinar, com método dedutivo, análise jurídico-filosófica e revisão normativa, jurisprudencial, documental e bibliográfica, integrando o direito comparado e dados empíricos. Fundamentada na Teoria Discursiva do Direito de Jürgen Habermas, a pesquisa investiga como a atuação judicial pode suprir lacunas estruturais da governança pública ambiental diante da omissão estatal. Analisa a aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional a casos de degradação ecológica, destacando a necessidade de decisões estruturais como mecanismos para corrigir violações sistêmicas de direitos fundamentais. Examina também o uso da Ação Civil Pública e das técnicas de decisão estrutural como instrumentos eficazes de tutela jurisdicional ambiental. A dimensão empírica da pesquisa utiliza métodos quantitativos e qualitativos para avaliar a confiança da sociedade nos poderes públicos, revelando ceticismo quanto à capacidade estatal de garantir a proteção ambiental. Os resultados evidenciam a ineficiência das ações legislativas e executivas, reforçando a importância do ativismo judicial na implementação de políticas públicas eficazes. Conclui-se que, embora o Judiciário tenha papel relevante na defesa do meio ambiente, a efetividade da governança ambiental exige a articulação institucional e o engajamento democrático da sociedade, visando à sustentabilidade intergeracional. O estudo contribui com a Agenda 2030, alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Palavras-chave: Direito ambiental; Sustentabilidade; Governança pública; Ativismo judicial; Estado de Coisas Inconstitucional; Decisões estruturais; ODS 16.

ABSTRACT

Access to justice plays a crucial role in strengthening citizen participation and promoting sustainable development, especially regarding the effectiveness of the fundamental right to an ecologically balanced environment. This research, conducted within the contemporary Brazilian context, aims to analyze the interrelationship between the individual, the environment, and the State, considering the political, economic, and social dimensions of sustainability. It adopts an interdisciplinary approach, using the deductive method, a legal-philosophical perspective, and normative, jurisprudential, documentary, and bibliographic analysis, incorporating comparative law and empirical data. Based on Jürgen Habermas's Discourse Theory of Law, the study investigates how judicial intervention can address structural gaps in public environmental governance in the face of state omission. It examines the application of the Theory of the Unconstitutional State of Affairs to cases of ecological degradation, emphasizing the need for structural decisions as mechanisms to correct systemic violations of fundamental rights. It also analyzes the use of Public Civil Action and structural decision techniques as effective instruments of environmental judicial protection. The empirical dimension of the research employs both quantitative and qualitative methods to assess public trust in government institutions, revealing skepticism about the State's ability to ensure environmental protection. The findings highlight the inefficiency of legislative and executive actions, reinforcing the importance of judicial activism in the implementation of effective public policies. The study concludes that although the Judiciary plays a relevant role in environmental defense, the effectiveness of environmental governance requires institutional coordination and democratic engagement by society, aiming at intergenerational sustainability. The study contributes to the 2030 Agenda, aligning with Sustainable Development Goal 16 – Peace, Justice and Strong Institutions.

Keywords: Environmental law; Sustainability; Public governance; Judicial activism; Unconstitutional State of Affairs; Structural decisions; SDG 16.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Valores de interpretação de coeficiente de correlação de Pearson (r)..... 62

Tabela 2 - Resultados de correlação e probabilidade (p<0,05) entre as categorias de resposta dos entrevistados das variáveis explicativas (X) e explicada (Y)..... 65

Tabela 3 - Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Política (variáveis que começam com a letra XP), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança..... 66

Tabela 4 -Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Justiça (variáveis que começam com a letra XJ), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança..... 66

Tabela 5 - Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Parlamento (variáveis que começam com a letra XPA), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança., 2024. 67

Tabela 6 – Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Governo (variáveis que começam com a letra XG), 2024. 68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APPs	Área de Preservação Permanente
Art.	Artigo
CCC	Corte Constitucional da Colômbia
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
EJUG	Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
EPA	Environmental Protection Agency
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OC	Opinião Consultiva
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PPCDAm	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia
SINUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
TMDL	Total Maximum Daily Load

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO GERAL12

1.2 Referências bibliográficas17

2. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL18

2.1 Introdução18

2.2 A Hermenêutica Constitucional do Direito Ambiental à Luz da Teoria Discursiva de Habermas22

2.3 Controle judicial de políticas públicas para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado28

2.3.1 Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional31

2.3.2 Aplicação da técnica de decisão estrutural em dissídios ambientais35

2.3.3 Aplicação da Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente40

2.4 Considerações Finais46

2.5 Referências bibliográficas49

3. A PERCEPÇÃO AMBIENTAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA: ANÁLISE DA CONFIANÇA NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E A INFLUÊNCIA DA CREDIBILIDADE SOCIAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS56

3.1 Introdução56

3.2. Metodologia59

3.2.1 Coleta de dados59

3.2.2 Elaboração da matriz de dados60

3.2.3. Análise dos dados coletados62

3.3 Resultados64

3.4 Discussão68

3.4.1 A confiança institucional está positivamente relacionada com a proteção ambiental68

3.4.2 Relação complexa da confiança na proteção ambiental com o sistema judicial69

3.4.3 O papel do parlamento na proteção ambiental70

3.4.4 A complexidade da relação entre a confiança no governo e a proteção ambiental71
3.4.5 Evolução da governança ambiental no Brasil e impactos na percepção pública72
3.4.6 Influência da confiança institucional na proteção ambiental73
3.4.7 O papel do ativismo judicial na proteção ambiental74

3.5 Contribuições do presente estudo75

3.6 Considerações finais76

3.7 Referências bibliográficas79

4. CONCLUSÃO GERAL82

1. INTRODUÇÃO GERAL

A interação entre a sociedade, o meio ambiente e o Estado constituem os pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável, especialmente no que se refere à formulação e efetivação de políticas públicas ambientais.

No contexto brasileiro, essa dinâmica adquire contornos particulares em razão das singularidades socioeconômicas, culturais, políticas e legais do país, revelando um cenário desafiador quanto à efetividade das normas ambientais, à atuação estatal e à participação cidadã nos processos decisórios. Este estudo investiga, portanto, como essa tríade — indivíduo, meio ambiente e Estado — se articula na realidade brasileira contemporânea e quais os desafios institucionais e jurídicos enfrentados para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa foi desenvolvida no Brasil e analisa o período compreendido entre 1995 e 2023, utilizando uma abordagem jurídico-filosófica de natureza interdisciplinar, com base na Teoria Discursiva do Direito de Jürgen Habermas. Os dados empíricos utilizados neste estudo foram obtidos por meio da base dados da *Corporación Latinobarómetro* (2023), que realizou a coleta de informações diretamente com 1.204 brasileiros, por meio de entrevistas e questionários, ao longo do referido período. O método de investigação adotado é dedutivo, com análise normativa, jurisprudencial e documental, complementada por revisão bibliográfica e aplicação de direito comparado. A combinação entre abordagem teórica e análise empírica permite examinar a percepção da sociedade sobre a confiança nas instituições estatais quanto à proteção ambiental e avaliar a eficácia das políticas públicas ambientais frente à omissão estatal.

O objetivo principal da pesquisa é compreender os mecanismos jurídicos e institucionais disponíveis para enfrentar a degradação ambiental de forma sistêmica, analisando o papel do Poder Judiciário na efetivação de políticas ambientais, especialmente por meio de ações estruturais e da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional. Busca-se, ainda, contribuir com o debate acadêmico e com a prática jurídica ao oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades da governança ambiental no Brasil, a fim de fortalecer a atuação pública, promover justiça socioambiental e garantir a sustentabilidade intergeracional.

A relevância do tema se justifica diante da crescente judicialização da proteção ambiental, do aumento dos conflitos ecológicos e da urgência em repensar o modelo de desenvolvimento vigente. Ao lançar luz sobre a interface entre governança, justiça e sustentabilidade, a pesquisa se destina a pesquisadores, juristas, formuladores de políticas públicas e à sociedade civil, propondo alternativas normativas e institucionais para enfrentar a

crise ambiental e assegurar a eficácia dos direitos fundamentais no Brasil. Além disso, o estudo está alinhado à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, ao buscar soluções que promovam a confiança social, a integridade institucional e a justiça ambiental, ao buscar fortalecer a atuação institucional e promover uma cultura de responsabilidade pública e justiça ambiental.

A sustentabilidade é um conceito fundamental para entender a interação entre o homem e o meio ambiente. De acordo com Elkington (1997), a sustentabilidade é baseada em três pilares: ambiental, social e econômico. Os desafios para alcançar a sustentabilidade incluem a proteção da biodiversidade, a promoção da inclusão social e o desenvolvimento econômico equilibrado.

No que tange à governança pública, trata-se do modo como as instituições políticas, econômicas e administrativas são geridas para promover o desenvolvimento sustentável. Segundo Pierre e Peters (2000), uma boa governança é caracterizada pela participação cidadã, transparência, responsabilidade e efetividade nas políticas públicas. A Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16[1], visa promover a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, essenciais para uma governança pública ambiental robusta (ONU, 2015). Estudos recentes, enfatizam a necessidade de abordagens integradas para a implementação dos ODS, promovendo soluções que beneficiem múltiplas facetas da sustentabilidade global (Griggs, 2023).

No Brasil, a governança pública enfrenta desafios como a corrupção, a ineficiência administrativa e a necessidade de maior participação social. Diante deste quadro, a justiça ambiental ocupa uma posição central, entrelaçando questões ambientais com direitos humanos. Barbieri (2016 a) argumenta que os desafios ambientais atuais transcendem questões de qualidade de vida e representam riscos para a continuidade da vida humana no planeta. Kooiman (2003), em sua Teoria da Governança Ambiental, afirma que se deve enfatizar a necessidade de integrar abordagens legais, administrativas e participativas diante da complexidade dos desafios ambientais, sendo de grande importância a colaboração entre diferentes atores, incluindo o judiciário, para enfrentar esses desafios, atingindo o objetivo proposto.

[1] Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Apesar de o direito ao meio ambiente equilibrado não constar no rol dos direitos fundamentais elencados no artigo 1º[2] da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988), a doutrina jurídica contemporânea de Bobbio (2004) e Milaré (2013) têm-no reconhecido como essencial para a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento sustentável.

Para defender o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário incentivar o discurso racional e a participação pública na formação de leis e políticas ambientais. Esse processo garante que as proteções ambientais sejam robustas, informadas e democraticamente legítimas.

A proteção ambiental não se limita à participação social no processo legislativo. Torna-se indispensável adotar uma abordagem hermenêutica capaz de interpretar os direitos constitucionais ambientais à luz dos avanços da ciência ecológica e dos valores sociais contemporâneos. Nesse contexto, a hermenêutica discursiva de Jürgen Habermas oferece uma base teórica relevante para a interpretação da Constituição Federal, ao considerar a legitimidade do direito a partir do diálogo racional e da participação democrática. Aplicar essa perspectiva hermenêutica à leitura dos dispositivos constitucionais relacionados ao meio ambiente permite não apenas compreender o seu conteúdo normativo em consonância com os princípios da sustentabilidade, mas também enfrentar os desafios atuais de forma mais efetiva, garantindo a atualização e concretização dos direitos fundamentais ambientais em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, fortalecer a confiança social nas instituições públicas, promovendo a transparência, combatendo a corrupção e garantindo que as ações governamentais relativas à proteção ambiental sejam credíveis e baseadas em uma ciência sólida, fortalece a legitimidade e a aceitação das políticas públicas ambientais.

Todavia, caso se mostrem ineficientes, a utilização do controle difuso de constitucionalidade pode garantir que quaisquer leis e políticas ambientais que violem os princípios constitucionais sejam desafiadas e reformadas nas várias esferas judiciais.

A combinação dessas abordagens visa garantir uma defesa holística e robusta do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse quadro integrado alavanca a teoria

[2] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

jurídica, a interpretação constitucional moderna, a confiança cívica e um judiciário descentralizado para garantir a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob este aspecto, no presente estudo utiliza-se da Teoria Discursiva do Direito, da obra Direito e Democracia de Habermas (1997), que localiza a comunicação racional e a participação democrática no centro da legitimidade das normas jurídicas e da interpretação judicial destas, para sustentar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental, em oposição a perspectiva positivista de Kelsen (2009).

A teoria positivista de Hans Kelsen e a Teoria Discursiva do Direito de Jürgen Habermas representam paradigmas contrastantes na filosofia jurídica (Ferraz Jr.,2002). Kelsen propõe uma abordagem normativista (Bobbio, 1999), em que o direito é concebido como um sistema autônomo de normas, cuja validade é formal e fundamentada na *Grundnorm*[3], separando-o de influências morais e políticas. Em contrapartida, Habermas enfatiza a interdependência entre direito e moral, destacando que a legitimidade jurídica deriva do consenso racional alcançado por meio de processos discursivos inclusivos e democráticos.

Enquanto Kelsen (2009) privilegia a objetividade científica e a autonomia do direito, Habermas (1997) integra a dimensão ética e comunicativa, posicionando o direito como mediador entre a moral e o poder em sociedades pluralistas. Conforme Streck (2014), isso significa reconhecer o papel dos processos argumentativos na aplicação constitucional, em que a tutela ambiental seja construída e legitimada por meio de um discurso público racional e inclusivo.

A partir dos fundamentos da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, que sustenta a legitimidade normativa na participação democrática e na racionalidade discursiva, apresenta-se o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como um instrumento jurídico capaz de enfrentar violações massivas e persistentes de direitos fundamentais. O ECI foi inicialmente reconhecido pela Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento paradigmático da Sentença T-025 de 2004 (Colômbia, 2004), diante da grave crise humanitária dos deslocados internos. A Corte identificou a existência de uma situação estrutural de inconstitucionalidade, caracterizada por falhas estatais reiteradas, que se prolongavam no tempo, afetando milhões de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Conforme analisam Oliveira, Santos e Gonçalves (2018), essa decisão inaugurou uma nova técnica de controle de constitucionalidade, de natureza estrutural, cujo objetivo não se limita à correção pontual de ilegalidades, mas exige uma atuação coordenada entre os Poderes estatais para a

[3] A legitimidade de uma norma reside na sua conformidade com a ordem normativa superior.

superação de causas complexas e sistêmicas de violação de direitos. Nesse sentido, o ECI revela-se compatível com os pressupostos habermasianos de uma hermenêutica constitucional voltada à efetivação de direitos por meio de práticas institucionalizadas de deliberação pública e racionalidade comunicativa.

Sustenta-se, pois, que os problemas ambientais, ante a sua complexidade e a magnitude dos efeitos que podem alcançar, apresentam pressupostos jurídicos que configuram um Estado de Coisas Inconstitucional permitindo a aplicação de uma Ação Estruturante para resolução de conflitos ambientais pelo Poder Judiciário.

Neste viés, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a relação homem-ambiente-estado na perspectiva da sociedade brasileira considerando a sustentabilidade, governança pública e justiça e, como objetivos específicos:

1. Estabelecer, sob a ótica da filosofia de Jürgen Habermas (1997), um paradigma constitucional para a interpretação das normas ambientais e constitucionais, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos correlatos, sob a perspectiva da racionalidade comunicativa e da legitimidade democrática, superando o formalismo normativo e promovendo a efetividade do direito ao meio ambiente como direito fundamental.
2. Analisar a compreensão da percepção da sociedade brasileira sobre a governança pública, com ênfase no fenômeno do "Estado de Coisas Inconstitucional", que se caracteriza pelo descumprimento sistemático e estrutural das obrigações constitucionais pelo Estado, resultando em violações de direitos fundamentais, identificando suas perspectivas e desafios.

1.2 Referências bibliográficas

BARBIERI, J. C. **Os desafios ambientais atuais**. São Paulo: Atlas, 2016 a.

BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica.** Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 43-45 p.

COLÔMBIA. Corte Constitucional**. Sentencia T-025/04**. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks**: The triple bottom line of 21st century business. Oxford: Capstone, 1997.

FERRAZ JR., T S. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRIGGS, D., STAFFORD-SMITH, M., GAFFNEY, O. et al. Sustainable development goals for people and planet. **Nature** 495, 305–307. 2013. https://doi.org/10.1038/495305a

HABERMAS, J. **Direito e Democracia:** Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I , 1997.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de Joçao Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. 427 p.

KOOIMAN, J. **Governar como governança**. Thousand Oaks: SAGE, 2003.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida; SANTOS, Júlio Edstron S.; GONÇALVES, Vinícius Araújo. A aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun. 2018. https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/731/945/2927>

PIERRE, J.; PETERS, B. G. **Governance, Politics and the State**. London: Palgrave Macmillan, 2000.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

2. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

RESUMO

Este capítulo analisa, no contexto brasileiro contemporâneo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, à luz da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. A pesquisa examina como o Poder Judiciário pode atuar na efetivação desse direito por meio da hermenêutica constitucional discursiva e da aplicação da técnica das decisões estruturais, especialmente em face de omissões estatais que configuram um Estado de Coisas Inconstitucional. Utilizando dados empíricos e referenciais teóricos, o estudo propõe um modelo de governança pública ambiental orientado pela participação democrática, pela racionalidade comunicativa e pela legitimidade institucional. Justifica-se pela urgência de respostas mais eficazes e inclusivas às crises ambientais, visando à construção de um Estado de Direito Socioambiental. O conteúdo é voltado a juristas, pesquisadores, formuladores de políticas públicas e defensores da sustentabilidade, contribuindo para os objetivos da Agenda 2030, com destaque para o ODS 16.

Palavras-chave: Governança pública; Sustentabilidade; Hermenêutica constitucional; Justiça ambiental.ODS-16.

ABSTRACT

This chapter analyzes, within the contemporary Brazilian context, the ecologically balanced environment as a fundamental right, grounded in Jürgen Habermas's theory of communicative action. The research explores how the Judiciary can contribute to the enforcement of this right through discursive constitutional hermeneutics and the application of structural decision-making techniques, especially in the face of state omissions that characterize an Unconstitutional State of Affairs. Using empirical data and theoretical frameworks, the study proposes a model of environmental public governance guided by democratic participation, communicative rationality, and institutional legitimacy. It is justified by the urgency of more inclusive and effective responses to environmental crises, aiming at the construction of Socioenvironmental Rule of Law. The content is intended for legal scholars, researchers, policy makers, and sustainability advocates, and contributes to the objectives of the United Nations 2030 Agenda, with emphasis on SDG 16.

Keywords: Public governance; Sustainability; Constitutional hermeneutics; Environmental justice. SDG- 16.

2.1 Introdução

Esta pesquisa tem como objetivo investigar a fundamentação e a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da teoria da racionalidade comunicativa de Jürgen Habermas (1997). O estudo está inserido no contexto jurídico-constitucional brasileiro, com especial atenção ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a dispositivos correlatos e a tratados internacionais de direitos humanos. Parte-se do reconhecimento da crescente judicialização das políticas ambientais (Streck, 2014) e da necessidade de novos paradigmas interpretativos que assegurem a efetividade da proteção ambiental enquanto direito fundamental (Sarlet, 2021b).

A relevância desta pesquisa decorre da persistente lacuna entre o texto constitucional e a realidade socioambiental do país, marcada por omissões institucionais e pela ineficácia de políticas públicas (Acselrad et al., 2020). Para enfrentá-la, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza interdisciplinar e comparada, com ênfase em revisão bibliográfica, análise documental, jurisprudencial e hermenêutica jurídico-filosófica. O trabalho destina-se a pesquisadores, operadores do direito, legisladores e formuladores de políticas públicas, com o intuito de oferecer subsídios à promoção da justiça ambiental e da sustentabilidade intergeracional. A pesquisa está alinhada à Agenda 2030 da ONU, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ONU, 2015), que destaca a importância de instituições eficazes e inclusivas para o desenvolvimento sustentável.

A consagração internacional dos direitos humanos, inaugurada com a Declaração Universal das Nações Unidas (ONU, 1948), representou um marco na afirmação de garantias fundamentais universais, sobretudo no contexto pós-Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria. Com o passar das décadas, o direito a um meio ambiente saudável passou a ser reconhecido como um direito humano fundamental (Bobbio, 2004), essencial ao pleno exercício de outros direitos, como à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade. Esse reconhecimento expressa a consciência crescente sobre a interdependência entre a proteção ambiental e o desenvolvimento humano sustentável.

Historicamente, a relação entre direitos humanos, saúde e proteção ambiental começou a se consolidar no plano internacional a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972. Este evento marcou o início da institucionalização da preocupação ambiental como tema global, ao reconhecer que a degradação ambiental compromete a qualidade de vida e o bem-estar das populações.

Na década seguinte, o Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável e afirmou expressamente o direito de todos a um meio ambiente adequado à saúde e ao bem-estar. Essa diretriz foi amplamente consolidada na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), durante a Eco-92, que estabeleceu princípios orientadores para a integração entre meio ambiente, desenvolvimento e justiça social. Mais recentemente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (2015) reafirmaram o compromisso com a promoção de um meio ambiente saudável como condição essencial à dignidade humana, com destaque para o ODS 16, que trata da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

No contexto nacional, a legislação ambiental brasileira também passou por uma evolução significativa, sobretudo a partir da década de 1980. Em 1981, foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabeleceu os fundamentos da política ambiental brasileira, incluindo instrumentos como o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental, além da adoção da responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente.

Segundo Raul Machado Horta (2002), essa evolução pode ser dividida em três grandes etapas: a primeira, voltada à prevenção, com atuação prioritária de órgãos administrativos; a segunda, marcada pela formalização da Política Nacional do Meio Ambiente e pela responsabilização objetiva dos poluidores; e a terceira, inaugurada com a criação da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que conferiu ao Ministério Público legitimidade ativa para a defesa judicial dos interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consolidou essa trajetória ao elevar a proteção ambiental ao patamar de direito fundamental, previsto no artigo 225, estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar desse avanço normativo, a efetividade prática do direito ambiental no Brasil ainda enfrenta importantes desafios, como a ausência de políticas públicas consistentes, a fragilidade institucional e a baixa participação democrática na formulação e fiscalização de tais políticas. Essa realidade evidencia a necessidade de uma interpretação constitucional atualizada, participativa e transformadora (Bezerra & Moita Neto, 2015).

De maneira geral, observa-se uma tendência global de constitucionalização da proteção ambiental: em 2003, apenas 55 constituições previam normas ambientais; em 2017, esse número já havia saltado para 148 (O'Gorman, 2017), refletindo um consenso crescente sobre a centralidade da questão ambiental na promoção dos direitos humanos e da justiça social.

No campo teórico, distingue-se entre direitos humanos — de origem supranacional — e direitos fundamentais — positivados nas constituições nacionais (Sarlet, 2021a). Com base na teoria de Habermas (2003), propõe-se um paradigma constitucional interpretativo baseado na racionalidade comunicativa e na legitimidade democrática, capaz de superar o formalismo e garantir a efetividade concreta das normas ambientais.

A Constituição brasileira permite o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos (Brasil, 1988), como o direito ao meio ambiente. Tratados internacionais de direitos humanos aprovados conforme o §3º do art. 5º da Carta Magna têm status constitucional. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a supralegalidade de tratados anteriores à Emenda Constitucional 45/2004 (Brasil, 2004). O Protocolo de San Salvador (Brasil, 1999) reconhece

expressamente o direito difuso a um meio ambiente sadio e equilibrado, reforçando a tese de que a proteção ambiental integra o campo dos direitos humanos e fortalece o papel do Judiciário na sua efetivação.

A compreensão de que a proteção ambiental é também uma questão de direitos humanos exige uma abordagem integrada, que reconheça a interconexão entre o ambiente, a saúde, a economia e a justiça social. Em países como o Brasil, cuja Constituição permite o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente enumerados, o desafio reside na correta identificação desses direitos pelo intérprete constitucional (Sarlet, 2021b). O direito ao meio ambiente, previsto no artigo 225 (Brasil, 1988), é um exemplo dessa abertura interpretativa.

A internalização de tratados internacionais no Brasil é atribuição do Poder Executivo, mas sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional depende da aprovação do Poder Legislativo. Após essa incorporação, tais normas passam a ter eficácia de lei ordinária, salvo quando se referem a direitos humanos aprovados segundo o rito do §3º do art. 5º[4], caso em que adquirem eficácia constitucional (Brasil, 1988). Essas normas podem ainda ser objeto de controle de constitucionalidade, evidenciando o sistema de freios e contrapesos entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Atualmente, três tratados de direitos humanos foram incorporados com status constitucional: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2009), o Tratado de Marraquexe (Brasil, 2018) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (Brasil, 2022). Outros tratados — como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1999) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1996) — foram incorporados com status supralegal (Brasil, 2004).

Ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) não preveja expressamente um direito ambiental, o Protocolo de San Salvador, seu anexo, contempla esse direito como um bem difuso de todos os povos (Brasil, 1999).

---

[4] Art. 5º
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante da controvérsia jurídica e doutrinária quanto à classificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, e da possibilidade de controle difuso de constitucionalidade para assegurar sua efetividade, objetiva-se, com base na filosofia de Habermas, estabelecer um paradigma hermenêutico voltado à interpretação das normas ambientais constitucionais e infraconstitucionais.

Essa hermenêutica, especialmente aplicada ao artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como aos artigos 170, inciso VI; 23, incisos VI e VII; e 24, inciso VI; além da Lei nº 9.605/1998, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e da Lei nº 6.938/1981, relativa aos crimes ambientais, entre outras, deve considerar os princípios da racionalidade comunicativa e da legitimidade democrática. O objetivo é assegurar que a tutela ambiental seja compreendida como um direito fundamental cuja efetividade demande uma interpretação que transcenda o formalismo jurídico e garanta sua concretização no plano social e institucional.

Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa e comparada, estruturada nos seguintes eixos: (i) método dedutivo, com ênfase na análise normativa e hermenêutica jurídico-filosófica; (ii) coleta de dados por meio de revisão bibliográfica, documental, doutrinária e jurisprudencial; e (iii) análise crítica da governança ambiental, a partir de uma perspectiva interdisciplinar. Essa escolha metodológica se justifica pela transversalidade do tema, que envolve direito constitucional, direito ambiental, ciência política e filosofia do direito, permitindo uma compreensão aprofundada sobre o papel do direito na proteção ambiental e na promoção da sustentabilidade.

A partir desse recorte metodológico, evidencia-se a necessidade de um arcabouço teórico que permita compreender o direito não apenas como norma positivada, mas como instrumento de mediação democrática e emancipatória. Nesse sentido, a teoria discursiva do direito proposta por Jürgen Habermas oferece uma base conceitual robusta para a construção de uma hermenêutica constitucional voltada à efetivação de direitos fundamentais, especialmente no campo da proteção ambiental.

2.2 A Hermenêutica Constitucional do Direito Ambiental à Luz da Teoria Discursiva de Habermas

Jürgen Habermas, influente pensador do século XX, contribuiu significativamente para a filosofia política, teoria do direito e sociologia crítica. Herdeiro da tradição da Escola de Frankfurt, Habermas desenvolveu uma abordagem própria ao deslocar o foco da crítica social

para os fundamentos da racionalidade comunicativa e da legitimidade democrática nas sociedades modernas. Em sua principal obra jurídica, Direito e Democracia: entre facticidade e validade (Habermas, 1997), propõe a Teoria Discursiva do Direito, em que o direito é compreendido como uma prática institucional de mediação entre a moral e o poder, cuja validade depende da possibilidade de ser justificado racionalmente em processos discursivos inclusivos.

A teoria habermasiana parte do princípio de que a legitimidade do direito decorre da deliberação democrática, ou seja, da participação dos cidadãos, em igualdade de condições, nos processos de formação da vontade coletiva, transcendendo o formalismo normativo, ao considerar que a interpretação e a aplicação do direito devem estar ancoradas na racionalidade comunicativa, fundada no diálogo argumentativo livre de coerções (Habermas, 2022).

Na obra Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade (1997), Habermas justifica o direito a partir da teoria do discurso. Diferentemente dos direitos políticos, civis e de liberdade, que são fundamentados de maneira absoluta, os direitos ecológicos são fundamentados de maneira relativa (Habermas, 1997). Para explicar essa diferença, faz-se necessário reconstruir sua argumentação.

Habermas estabelece um sistema de direitos baseado em elementos de sua teoria do discurso: “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis destinatários pudessem dar assentimento na condição de participantes de discursos racionais” (Habermas, 1997, p. 142). Seu trabalho realça a necessidade de condições de vida garantidas de maneira social, técnica e ecológica. Essa perspectiva está alinhada com sua teoria mais ampla, da ação comunicativa (Habermas, 2022) e da democracia deliberativa (Habermas, 1997), nas quais a legitimidade das normas é estabelecida através do discurso racional e do consenso.

De acordo com a teoria habernesiana, o discurso racional e o consenso devem, através da institucionalização jurídica, assumir a figura de um princípio da democracia, o qual confere força legitimadora ao processo de normatização. Assim, o princípio da democracia surge da interligação entre o princípio do discurso e a forma jurídica. A forma jurídica combina a liberdade subjetiva de ação com a coação, pois estabiliza as expectativas sociais de comportamento. O princípio da democracia significa que “somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (Habermas, 1997, p. 145).

A partir dessa concepção, Habermas estrutura um sistema de cinco grupos de direitos fundamentais. Os três primeiros decorrem da aplicação do princípio do discurso à liberdade subjetiva de ação:

1. **Direitos de liberdade subjetiva**: legitimam-se pela igualdade na distribuição das liberdades fundamentais, como os direitos à dignidade humana, à vida, à integridade física, à liberdade de escolha profissional, à propriedade e à inviolabilidade do lar (Habermas, 1997, p. 162). Esses direitos asseguram a autonomia privada dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos.
2. **Direitos de participação política**: dizem respeito ao pertencimento a uma comunidade política e à capacidade de participar da esfera pública como sujeito autônomo, em condições de igualdade. Habermas (1997, p. 159) destaca que tais direitos dizem respeito à "configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito". Garantem, portanto, a autonomia pública dos cidadãos enquanto coautores das normas jurídicas.
3. **Direitos de proteção jurídica**: são aqueles que asseguram a possibilidade de reivindicar juridicamente os direitos fundamentais e proteger-se contra abusos de poder. Incluem o acesso à justiça, o devido processo legal, o direito de defesa e o uso de recursos judiciais. Sua função é garantir que os demais direitos fundamentais sejam efetivos e justiciáveis dentro de uma ordem jurídica estável e confiável.

Os dois grupos seguintes complementam os anteriores ao assegurar as condições materiais e simbólicas necessárias para o exercício real e igualitário da autonomia dos cidadãos:

4. **Direitos sociais à subsistência e à igualdade de oportunidades**: compreendem os direitos que visam assegurar os meios materiais para o exercício da autonomia privada e pública. Incluem o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à seguridade social e à moradia digna. Para Habermas, tais direitos são indispensáveis para que todos os cidadãos possam participar, em igualdade de condições, dos processos deliberativos democráticos, superando desigualdades estruturais que comprometem a legitimidade do direito (Habermas, 1997).
5. **Direitos à integridade cultural e ao desenvolvimento da identidade pessoal**: dizem respeito à proteção das formas de vida culturalmente diversas e ao reconhecimento da pluralidade de identidades presentes na sociedade. Esses direitos asseguram a liberdade religiosa, linguística, cultural, de gênero e de orientação sexual, permitindo que os indivíduos desenvolvam sua identidade de forma autônoma e em um ambiente de respeito recíproco. Habermas reconhece que o respeito à diferença é uma condição fundamental para a construção de consensos legítimos em sociedades marcadas pela complexidade e pluralismo.

Esses cinco conjuntos de direitos formam um sistema normativo interdependente, cujo objetivo é garantir a cidadania plena sob os princípios da democracia deliberativa. Eles articulam a liberdade individual com a igualdade política e social, permitindo uma compreensão ampliada dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente listado no artigo 5º da Constituição Federal, deve ser interpretado como um direito fundamental. Isso porque os direitos fundamentais não se limitam àqueles expressamente positivados, mas também abrangem os que emergem do sistema constitucional como garantias essenciais à dignidade humana e à participação democrática.

Robert Alexy (2008., diretamente influenciado por Habermas, afirma que a argumentação jurídica, como a moral, está sujeita às regras do discurso prático racional e que, nesta racionalidade, se funda a legitimidade do direito.

Assim, os direitos fundamentais deixam de ser meras barreiras ao poder estatal para se afirmarem como garantias institucionais da autonomia privada e pública dos cidadãos, conforme postula Habermas em *Faktizität und Geltung*[5] (1997). Essa leitura é reforçada por Carlos Santiago Nino (2015), que sustenta que o direito legítimo, é aquele justificado à luz de razões acessíveis a todos os cidadãos participantes do discurso.

Na mesma direção, Luís Roberto Barroso (2012) sustenta que a Constituição deve ser interpretada à luz de princípios democráticos e pela via discursiva.

A hermenêutica constitucional, nesse modelo, torna-se um exercício de justificação pública e reconhecimento recíproco, exigindo que o direito seja produto de um processo inclusivo, racional e legítimo — fundado na participação dos cidadãos enquanto coautores da norma.

Habermas oferece, portanto, uma base teórica robusta para repensar a hermenêutica constitucional a partir de uma ética do discurso, na qual os direitos fundamentais são garantias institucionais da autonomia privada e pública dos cidadãos.

Apesar de sua sofisticação teórica, a proposta habermasiana, está longe de ser isenta de críticas. A primeira objeção vem de Michel Foucault, que rejeita a ideia de um discurso neutro ou universalmente racional. Para ele, todo discurso é atravessado por relações de poder mostrando-se como uma violência que fazemos às coisas; ao mesmo tempo, que é uma regra a que nos submetemos (Foucault, 2005)

Seguindo essa linha crítica, Chantal Mouffe (1996) questiona a própria viabilidade do consenso racional buscado por Habermas. Para ela, o conflito é constitutivo da política e não

[5]Facticidade e Validade

pode ser dissolvido por uma racionalidade comunicativa, pois a tal ideia ignora os antagonismos reais que estruturam o campo político.

Também alinhado às críticas pós-estruturalistas, Duncan Kennedy (1983), representante do movimento *Critical Legal Studies*, sustenta que a pretensa neutralidade da argumentação jurídica esconde escolhas políticas e reproduz hierarquias sociais.

Mesmo Boaventura de Sousa Santos (2017), que reconhece o valor emancipatório da proposta habermasiana, adverte que ela se mostra limitada em contextos de exclusão e diversidade cultural profunda.

Essas críticas revelam que a teoria de Habermas, ao pressupor condições ideais de fala, ignora os obstáculos estruturais e as desigualdades reais que afetam o acesso ao discurso e a formação da vontade coletiva.

As objeções apresentadas, longe de inviabilizar a proposta habermasiana, servem para fortalecê-la, desde que ela seja reformulada a partir da realidade concreta dos contextos democráticos marcados por desigualdades estruturais. O ponto central da reconstrução está em reconhecer que a ética do discurso não pode operar em abstrato, mas exige instituições e práticas inclusivas que ampliem as condições reais de participação — como acesso à informação, educação, igualdade material e espaços efetivos de deliberação.

Assim, os direitos fundamentais continuam a ser garantias institucionais da autonomia, mas agora, integrados a um projeto de justiça social e inclusão radical, como sugere a "ecologia de saberes" proposta por Boaventura de Sousa Santos (2017). A hermenêutica constitucional, nesse modelo reconstruído, se torna um instrumento para a realização da Constituição como projeto democrático, atento aos conflitos, às diferenças e às possibilidades de consensos legítimos mesmo em meio a assimetrias.

Precisamente por reconhecer os limites da racionalidade comunicativa idealizada que se torna possível reafirmar seu valor normativo, como guia de práticas jurídicas mais abertas, dialógicas e comprometidas com a justiça e a transformação social.

A escolha da teoria habermasiana como fundamento para a interpretação constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado justifica-se pela natureza coletiva, intergeracional e difusa desse direito, cuja efetividade exige não apenas previsão normativa, mas mecanismos institucionais que promovam a participação democrática e a responsabilização do Estado. O direito ambiental, enquanto direito humano fundamental, só pode ser compreendido em sua plenitude se interpretado à luz de uma hermenêutica comprometida com a democracia substantiva e com a justiça social, tal como propõe Habermas.

Nesse contexto, a Ação Civil Pública (ACP) assume um papel central como instrumento processual que materializa o ideal habermasiano de deliberação democrática e controle discursivo das decisões estatais. A ACP permite a atuação de legitimados coletivos — como o Ministério Público, associações civis e defensorias públicas — na defesa de interesses difusos e coletivos, promovendo o debate público judicializado sobre omissões e falhas na formulação ou execução de políticas públicas ambientais. A judicialização, quando orientada por uma perspectiva deliberativa, não representa uma ruptura com a separação de poderes, mas sim uma ampliação da esfera pública institucionalizada, em que o Judiciário atua como instância de racionalização das decisões políticas, especialmente quando estas comprometem direitos fundamentais.

Dessa forma, a Teoria Discursiva do Direito oferece não apenas um modelo normativo de legitimação do direito, mas também um fundamento teórico-operacional para a proteção do meio ambiente enquanto bem público essencial à dignidade humana, à sobrevivência das futuras gerações e à justiça ecológica. A hermenêutica constitucional pautada por Habermas, portanto, contribui para consolidar uma governança ambiental democrática, dialógica e orientada pela solidariedade.

A interdependência entre a proteção ambiental e o exercício de outros direitos fundamentais — como o direito à vida, à saúde e à cidadania — reforça a necessidade de sua interpretação como tal. A legitimidade desse direito não se esgota na sua previsão legal, mas decorre de um processo discursivo no qual a sociedade reconhece que um meio ambiente saudável é condição indispensável para o pleno exercício das liberdades individuais e coletivas.

Assim, sob a perspectiva da democracia deliberativa e da racionalidade comunicativa, a governança ambiental deve ser compreendida como parte integrante do Estado Democrático de Direito[6], garantindo não apenas a preservação do meio ambiente, mas também a justiça social e a proteção da presente e futuras gerações.

Desse modo, a hermenêutica constitucional orientada pela teoria discursiva habermasiana não apenas legitima o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mas também o insere em um projeto normativo de democracia substancial, pautado pela justiça,

[6]O Estado Democrático de Direito constitui a forma de organização política em que o poder estatal está vinculado não apenas à legalidade formal, mas à realização dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da soberania popular. Segundo Canotilho (2003), trata-se de um modelo em que se harmonizam o princípio da legalidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Ferrajoli (2002) o define como um Estado que combina garantias normativas (direito) com legitimidade política (democracia), operando sob uma Constituição que limita, vincula e orienta o exercício do poder. Para Barroso (2009), é o modelo jurídico-político que busca a concretização dos direitos fundamentais por meio de instituições legitimadas pelo povo e submetidas ao controle público e judicial.

inclusão e participação. Ao conjugar princípios ecológicos, deliberação pública e reconhecimento recíproco, essa abordagem oferece uma base teórica robusta para a construção de uma governança ambiental verdadeiramente democrática e intergeracional.

Nesse cenário, a efetivação prática do direito ao meio ambiente equilibrado exige mecanismos institucionais capazes de responder às falhas e omissões do Estado na formulação e execução de políticas públicas ambientais. É justamente nesse ponto que o controle judicial ganha destaque como instrumento fundamental de garantia e promoção dos direitos socioambientais.

2.3 Controle judicial de políticas públicas para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado

A promulgação da Constituição Federal (Brasil,1988) representou um marco de ruptura com o modelo do Estado Liberal tradicional e consolidou uma nova visão sobre o papel do Judiciário, atribuindo-lhe a missão de concretizar os direitos fundamentais (Fiss, 2004). Essa transformação repercutiu diretamente na atuação do Poder Judiciário diante de omissões estatais relacionadas à implementação de políticas públicas essenciais, especialmente às voltadas à proteção do meio ambiente. Com isso, tornou-se necessário repensar o processo civil e a função jurisdicional (Osna, 2017).

Derani (1999, p. 97) afirma que “para o direito ao meio ambiente protegido fugir à mera formalidade, tem de se buscar a raiz de seu significado. O direito fundamental do meio ambiente protegido é um desdobramento do direito fundamental à vida”. Essa concepção reforça a ideia de que o direito ambiental é intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício dos demais direitos fundamentais.

A redação do artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) incorporou à ordem jurídica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Todavia, o principal desafio atualmente não reside em sua justificação teórica, mas em sua efetiva proteção.

Como aponta Bobbio (2004, p. 5), "os direitos humanos são direitos que refletem a historicidade social, desenvolvem-se gradualmente a partir de lutas em defesa de novas liberdades". Para o autor, entre os direitos emergentes da terceira geração, o mais relevante é o direito à vida em um ambiente não poluído, como defendido pelos movimentos ecológicos. Bobbio (2004) entende que seu conceito ainda permanece heterogêneo e vago, impedindo a clara compreensão de seu significado, consequentemente, sua implementação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico nacional, os tratados internacionais de direitos humanos podem adquirir status supralegal ou constitucional, desde que observados os requisitos do art. 5º, § 3º, da CF/88:

> Uma vez incorporados ao direito interno, os tratados passam a contar com força de lei ordinária federal, ressalvados os tratados que versam sobre direitos humanos, os quais passam a ter natureza supralegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88. Como tais, aos tratados se aplicam os mesmos critérios de solução de conflito de normas, como o da cronologia (norma posterior revoga a anterior) e da especialidade (norma especial prevalece sobre a genérica) (Precedentes: ADI nº 1.480/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 18/5/01; ARE nº 766.618/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/5/17, DJe de 13/11/17). (Brasil, 2004)

A efetivação do direito ambiental enfrenta entraves estruturais, como a dificuldade de implementar políticas públicas eficazes e a conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Diante da ineficácia ou omissão estatal, cabe ao Judiciário atuar como garantidor da força normativa da Constituição, promovendo o diálogo institucional e exigindo a adoção de medidas concretas. Isso reforça a força normativa dos direitos ambientais, sobretudo diante da crescente crise ambiental global (HAN et al., 2024).

Diante da ineficácia ou omissão estatal, cabe ao Judiciário atuar como garantidor da força normativa da Constituição, promovendo o diálogo institucional e exigindo a adoção de medidas concretas.

Nesse contexto, ganha relevo o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), cuja análise será aprofundada no próximo tópico como instrumento de enfrentamento às deficiências persistentes na governança ambiental. A insuficiência do modelo processual clássico, centrado em demandas individuais, é evidente diante da complexidade das políticas públicas ambientais. Como observa Cunha Júnior (2018, p. 551), o Judiciário "é a última trincheira de defesa dos direitos fundamentais", sendo-lhe exigida uma atuação firme na contenção de abusos e omissões dos demais Poderes.

A evolução do processo civil brasileiro também exige reflexão. Como destaca Dinamarco (2002), o modelo binário clássico do Código Buzaid[7] não atende às demandas complexas da contemporaneidade. Calmon de Passos (2006) salienta que as reformas processuais e as demandas por justiça contemporâneas requerem uma análise que ultrapassa

[7] Promulgada em 11 de janeiro de 1973, a Lei Federal nº 5.869/1973 que instituiu o Código de Processo Civil de 1973, ficou conhecida como Código Buzaid por ter tido como um de seus principais elaboradores o então ministro da Justiça Alfredo Buzaid, que depois seria ministro do Supremo Tribunal Federal.

essa dicotomia, exigindo do julgador uma abordagem que priorize a efetividade da sentença e contemple as nuances dos conflitos modernos.

Dessa forma, a evolução do direito processual brasileiro aponta para uma necessidade de adaptar-se à complexidade das demandas atuais, indo além do paradigma binário tradicional. O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) trouxe importantes inovações voltadas ao aprimoramento da eficiência do sistema judicial, com destaque para a valorização da cooperação judiciária, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e o fortalecimento da gestão processual. Tais medidas visam não apenas à simplificação dos procedimentos, mas também à racionalização da prestação jurisdicional, em sintonia com os princípios da celeridade e da efetividade.

Como aponta Sadek (1999), a compreensão da justiça como serviço público impõe ao Judiciário a responsabilidade de atuar com maior eficiência administrativa, aproximando-se das expectativas sociais por respostas céleres e adequadas. Para Theodoro Júnior (2018), a morosidade processual continua sendo um dos principais entraves à confiança pública nas instituições judiciais, comprometendo sua legitimidade. Nalini (2015), por sua vez, destaca que a fundamentação consistente e a correção técnica das decisões são elementos indispensáveis para garantir não apenas a qualidade, mas também a eficiência da justiça, ao evitar retrabalhos, recursos desnecessários e insegurança jurídica.

A discussão sobre a eficácia e a eficiência das decisões judiciais é central para avaliar sua capacidade de promover transformação social. Para Cappelletti e Bryant (1988), a justiça só é efetiva se suas decisões forem concretamente aplicadas. Didier Jr. e Zaneti Jr. (2019) ressaltam que a efetividade inclui a qualidade da decisão e sua capacidade de gerar resultados justos.

A eficiência relaciona-se com a otimização de tempo e recursos na produção de decisões de qualidade. Para Martins (2012), os critérios de eficiência incluem tempo de resolução, custo do processo e qualidade da decisão. A busca pelo equilíbrio entre eficácia e eficiência é fundamental para fortalecer a legitimidade do Judiciário.

Além disso, a literatura jurídica tem aumentado o foco na análise do impacto social das decisões judiciais. Marinoni (2021) destaca que, para além de resolver litígios individuais, as decisões judiciais têm o potencial de promover mudanças sociais, estabelecer precedentes importantes e influenciar políticas públicas. Esse aspecto da eficácia relaciona-se com a capacidade de o judiciário contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Esses aspectos, somados ao reconhecimento da inércia estatal e à necessidade de respostas estruturantes, sustentam a importância da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional — que será explorada na seção seguinte — como mecanismo legítimo de reorganização institucional para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3.1 Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional

A partir do exposto na seção anterior, evidencia-se que a ineficácia das políticas públicas ambientais, somada à omissão estrutural do Estado em assegurar a efetividade de direitos fundamentais, justifica a aplicação de instrumentos jurídicos que transcendam a lógica tradicional do processo civil individual. É nesse contexto que a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surge como uma ferramenta adequada para lidar com violações sistêmicas e persistentes de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um conceito desenvolvido inicialmente pela Corte Constitucional da Colômbia (Oliveira et. al, 2019), que tem sido adotado e discutido em outras jurisdições, incluindo o Brasil. Essa teoria é invocada quando um conjunto de violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais está conectado diretamente a falhas estruturais dentro do Estado, demandando uma ação coordenada de diferentes poderes e níveis do governo para sua resolução.

No contexto brasileiro, a análise da ECI não se fundamenta apenas no transconstitucionalismo, também conhecido como "transplante jurídico" (Neves, 2013). Em vez disso, adota-se uma abordagem centrada nos princípios fundamentais e nos conceitos jurídicos essenciais, com ênfase na viabilidade de integração da jurisprudência constitucional internacional ao ordenamento jurídico nacional. Esse enfoque busca compreender não apenas os transplantes jurídicos iniciais e as transformações legislativas e práticas jurídicas subsequentes à promulgação da promulgação da Constituição de 1988, mas também oferecer uma visão ampliada do instituto jurídico. Nessa linha, confere-se destaque ao papel dos juristas enquanto agentes de transformação, capazes de reinterpretar e ressignificar normas legais, contribuindo para o avanço do sistema jurídico.

Partindo da premissa de que o direito constitui um fenômeno cultural, a análise do transconstitucionalismo se enriquece ao se adotar uma abordagem semelhante à da metodologia da tradução cultural. Essa perspectiva, utilizada por Burke (2010) na investigação da circulação

de fenômenos culturais, permite ampliar a compreensão da transposição de institutos jurídicos entre diferentes contextos. O foco se desloca do simples objeto do “transplante jurídico” para seu processo de “descontextualização e recontextualização”, revelando a complexidade envolvida na adaptação desses elementos a novos ambientes jurídicos e culturais.

A dificuldade de incorporação de um instituto jurídico é proporcional à distância entre os sistemas de origem e de recepção, especialmente no que tange às noções e práticas amplamente aceitas pela comunidade jurídica local. A criação do Supremo Tribunal Federal teve como inspiração a Suprema Corte Norte-americana, expressamente referida na Exposição de Motivos ao Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, redigida por Campos Salles[8]. Sob esse prisma, a teoria ECI também é considerada um "transplante jurídico"[9].

Com base nas contribuições de Watson (2001) e nas críticas levantadas por Legrand (2014), entre outros, a ideia de “transplantes jurídicos” tem sido objeto de debates. Essa discussão continua relevante e vigorosa, especialmente devido à contemporaneidade de conceitos relacionados, tais como os impactos da globalização e o papel desempenhado por comunidades econômicas e político-jurídicas multilaterais.

No âmbito do Direito Comparado, a decisão da Corte Constitucional da Colômbia (CCC) no caso T-025 (Colômbia, 2004) é frequentemente citada como o marco inicial da ECI. Nesse caso, a referida Corte identificou um estado de coisas inconstitucional relacionado à situação dos deslocados internos pelo conflito armado no país, exigindo medidas abrangentes do governo para enfrentar a crise. O caso em questão refere-se à difícil situação enfrentada por milhares de famílias na Colômbia, as quais foram forçadas a deixar suas casas, empregos e atividades educacionais para se deslocarem para diferentes regiões do país. Esse êxodo foi uma consequência direta das ameaças e da violência geradas pelos conflitos armados protagonizados pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC).

Os juízes da CCC identificaram que a política pública voltada para o atendimento da população deslocada, implementada desde 1997, não alcançou resultados satisfatórios na mitigação da vulnerabilidade dos direitos fundamentais deste grupo. Atribuíram o insucesso

[8] EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO DECRETO 848, de 11 de outubro de 1890, disponível em < https://www.google.com/search?q=exposi%C3%A7%C3%A3o+de+motivos+ao+decreto+848%2F1890&rlz=1C1VDKB_pt-PTBR1085BR1085&oq=exposi%C3%A7%C3%A3o+de+motivos+ao+decreto+848%2F1890&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRifBdIBCTE2MTE2ajBqN6gCCLACAfEFm2hT7CBFej3xBZtoU-wgRXo9&sourceid=chrome&ie=UTF-8#vhid=zephyr:0&vssid=atritem-
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-exposicaodemotivos-pe.doc>.

[9] Expressão que indica a comunicação de elemento jurídico de um determinado espaço geográfico e temporal a outro.

principalmente à falta de capacidade institucional dos órgãos encarregados de executar as políticas públicas e à alocação insuficiente de recursos financeiros para os programas de assistência às vítimas de deslocamento forçado. Ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, nessa ocasião, a Corte buscou evitar interferências diretas nas funções dos Poderes Legislativo e Executivo. Optou, em vez disso, por um ativismo judicial dialógico, emitindo orientações flexíveis aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas e focando sua intervenção na coordenação, supervisão e monitoramento das ações determinadas em sua decisão.

A CCC exigiu que as entidades nacionais e territoriais, encarregadas da elaboração e execução das políticas públicas direcionadas à população deslocada, cumprissem devidamente seus deveres constitucionais e legais. Além disso, determinou que, dentro de um prazo razoável e respeitando suas respectivas competências, adotassem medidas para garantir financiamento adequado à efetivação dessas políticas. Essas orientações, conforme entendimento dos magistrados, não violavam o princípio da separação dos poderes, pois não visavam criar despesas públicas não previstas no orçamento ou alterar a programação orçamentária estabelecida pelo Legislativo. Também não buscavam estabelecer novas prioridades à margem das definidas pelo legislador e implementadas pelo Executivo.

Ao reconhecer o ECI, o Judiciário aplicou o princípio da colaboração harmoniosa entre os poderes com o intuito de assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da população. Tal atuação foi vista como um cumprimento da obrigação dos juízes constitucionais no contexto de um Estado Social de Direito. Outra inovação trazida foi que a CCC, movida pela preocupação com a efetividade da decisão, nos anos seguinte, zelou pela sua implementação por meio de um procedimento de acompanhamento contínuo, público e participativo (Colômbia, 2004).

Esse instituto apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, já foi reconhecido pelo STF com base na força normativa da Constituição e no papel contramajoritário do Judiciário, especialmente em contextos de omissão ou falência institucional. O Brasil viu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 pelo Supremo Tribunal Federal o exemplo emblemático[10]. Neste julgamento, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, marcado por superlotação e condições desumanas, que violam os direitos

[10] *Leading case* brasileiro para resolução de litígios estruturais.

fundamentais dos detentos. O Tribunal determinou uma série de medidas para que os poderes públicos remediassem a situação (Brasil, 2015).

No controle concentrado, a declaração do ECI não invalida uma norma isoladamente, como ocorre no controle tradicional, mas sim, reconhece um quadro estrutural de inconstitucionalidade fática, gerado por ações ou omissões estatais reiteradas, que exige medidas estruturantes e coordenadas para ser superado, expedindo comandos a todos os Poderes da República para adoção de medidas corretivas.

Exige-se, assim, a adoção de medidas estruturantes e coordenadas por todos os Poderes da República, com possibilidade de supervisão judicial contínua e escalonada, fixação de metas, prazos e prestação de contas – características da chamada judicialização estrutural.

No julgamento da ADPF 760, a Min. Cármen Lúcia, em voto de sua relatoria, reconheceu o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica (06/04/2022), ao entender insuficientes as justificativas apresentadas pelos órgãos responsáveis ante os crescentes níveis de desmatamento da Amazônia, determinando à União e aos órgãos e entidades federais competentes, a apresentação de plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm, no prazo de 60 dias, além de outras obrigações. Todavia, o Plenário do STF, por maioria, vencidos neste ponto os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Luiz Fux, decidiu que

> "A complexidade do problema, associada a razões de interesse social, segurança jurídica, repercussão internacional e outras externalidades negativas orientam, contudo, para o não reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em relação à política pública de proteção ambiental atualmente adotada pelos poderes públicos, nos diversos níveis federativos e instâncias governamentais nacionais".(BRASIL, 2020)

Não obstante, determinou a assunção de um "compromisso significativo" do executivo federal no tocante ao desmatamento ilegal da Amazônia, com a determinação de

> (i) elaboração de plano de ação voltado à efetiva execução do PPCDAm ou outro instrumento de planejamento e formatação da política pública ambiental para a região amazônica atualmente em vigor; (ii) elaboração de plano específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio, da Funai e outros órgãos envolvidos na defesa e proteção do meio ambiente; (iii) apresentação, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, de relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal; (iv) abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, em relação às rubricas ambientais; e, (v) expedição de notificação ao Congresso Nacional acerca do contido na presente decisão.(BRASIL, 2020)

A adoção da ECI implica reconhecer a tensão entre fatos e normas, mas não pode mais ser tratada como mera dicotomia entre norma e realidade, sob pena de ignorar os avanços

teóricos pós-giro linguístico no direito. Persistir nessa leitura tradicional reforça uma visão jusnaturalista ultrapassada, agravando os próprios problemas que se busca superar.

A crítica à atuação peremptória e gerencial do ECI pela Suprema Corte brasileira é válida na medida em que aponta riscos de hipertrofia do Jujdiciário e fragilização democrática. Todavia, subestima a gravidade das situações em que o estado de coisas inconstitucional emerge. Nestes casos, a inação judicial representa cumplicidade com a opressão estrutural. O modelo colombiano não é autocrático, é um mecanismo constitucional excepcional, ativado em cenários onde a democracia já está comprometida pela omissão dos poderes legítimos.

Para maior legitimidade e efetividade, propõe-se a incorporação da lógica do "compromisso significativo", não como substituição, mas como fase complementar. O Judiciário age peremptoriamente para obrigar a criação de compromissos, que passam a ser monitorados judicialmente com sanções progressivas. A atuação judicial continua firme, mas com margens dialógicas institucionais, sem renunciar ao poder vinculante.

Assim, supera-se a crítica do autoritarismo e da ineficiência, vez que o Judiciário não abdica da força, mas equilibra imposição e cooperação. O modelo colombiano, com ajustes, preserva a legitimidade, assegura a eficácia e promove a transformação, mostrando-se a melhor resposta para contextos em que esperar pode ser causar danos irremediáveis.

2.3.2 Aplicação da técnica de decisão estrutural em dissídios ambientais

.

Nesse cenário, ganha relevo a aplicação da técnica das decisões estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante de conflitos ambientais marcados por omissões persistentes do Estado e violações de direitos fundamentais.

Com supedâneo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal[11] (Brasil, 1988), observa-se a positivação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do *non liquet*, de modo que o juiz não pode deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida. Destarte, quando o Poder Judiciário recebe uma demanda tendo por tema de fundo os direitos fundamentais e políticas públicas, pode o julgador se valer de uma regra jurídica positivada e, em casos de lacunas, valer-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito[12].

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[12] Art. 4º, Lei de introdução às Normas do Direito brasileiro.

Sublinhe-se, contudo, que a efetividade dessas decisões muitas vezes conduz o Poder Judiciário a incursionar em esferas tradicionalmente atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, como a orçamentária e a normativa., Ao interpretar princípios constitucionais e proferir decisões que implicam a criação de obrigações ou a redefinição de prioridades, o Judiciário, por vezes, atua com margem de discricionariedade que Dworkin (2010) denomina de *judicial discretion*.

A técnica decisória em questão, desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana (CCC), consiste na declaração de que determinados atos estatais - comissivos ou omissivos - encontram-se em manifesto desacordo com a Constituição, em razão da violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais. Essa técnica decisória tem como finalidade instar as autoridades competentes a adotarem, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para corrigir e superar a referida problemática, garantindo, assim, a conformidade das políticas públicas com os preceitos constitucionais.

Peña (2011) adota uma perspectiva semelhante ao afirmar que o ECI representa uma decisão judicial que identifica a ocorrência de violações amplas, generalizadas e estruturais dos direitos fundamentais, as quais constituem uma realidade empírica em claro desacordo com os princípios fundamentais da Constituição do Estado. Segundo ele, a única forma de corrigir essa grave discrepância é por meio de uma ação coordenada envolvendo diversos órgãos do Estado.

Observa-se que, enquanto técnicas tradicionais de controle constitucional, como a declaração de nulidade (total ou parcial), a interpretação conforme a Constituição e a atribuição de efeitos aditivos, concentram-se na norma jurídica, ou na sua falta, como foco do debate, nas decisões estruturais o foco não recai sobre a norma jurídica, mas sobre a realidade empírica. Busca-se, assim, a reestruturação de políticas públicas ineficazes que violam direitos de forma recorrente.

O paradigma de processo estrutural revela-se vantajoso para as ações coletivas, terreno este que se apresenta como o mais propício para sua implantação. Segundo Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017; 2019), a essência das ações coletivas reside na titularidade coletiva do direito discutido, seja de forma ativa ou passiva, com reflexos que transcendem os indivíduos envolvidos diretamente no litígio.

Fiss (2004) ao delinear o que nomeou de reforma estrutural, esboçou um esquema processual em que o requerente representa um coletivo, afetado por uma violação específica. Esse coletivo deve ser defendido por um ou mais intermediários, com representatividade precisa, e o desfecho da ação pode até favorecer sujeitos que não faziam parte inicialmente do grupo lesado. Essa descrição harmoniza-se integralmente com a noção de ação coletiva

apresentada. Existe um coletivo detentor de direitos que, se desrespeitados, originam uma condição jurídica ativa para seu possuidor, susceptível de proteção (Fiss, 2004).

Esses casos demonstram a aplicabilidade e a eficácia das técnicas de decisão estrutural em enfrentar desafios ambientais complexos e sistêmicos, exigindo do Poder Público e de outros atores a adoção de medidas concretas e coordenadas para a proteção do meio ambiente.

Como pioneiro nas pesquisas acadêmicas voltadas para adaptar o conceito de ECI ao contexto jurídico-constitucional brasileiro, Campos (2015) examinou os seis critérios estabelecidos pela CCC[13] e sugeriu a formulação de três requisitos, considerados mais apropriados para o sistema de jurisdição constitucional do Brasil:

(i) A identificação de uma situação que transcende uma mera proteção insuficiente dos direitos, caracterizando-se pela violação massiva, abrangente e sistemática de direitos fundamentais, impactando significativamente um extenso número de pessoas;

(ii) A existência de descoordenação entre as ações legislativas, administrativas, orçamentárias e até mesmo judiciais, configurando uma "falha estatal estrutural" responsável tanto pela violação sistemática dos direitos quanto pela continuidade e exacerbação dessa condição;

(iii) A necessidade de medidas e ordens judiciais que ultrapassem a esfera de atuação de um único órgão, exigindo uma abordagem integrada – são imprescindíveis alterações estruturais, a implementação de novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, e a realocação de recursos.

No âmbito ambiental, essas técnicas têm sido aplicadas em diversos países para enfrentar problemas complexos e persistentes, exigindo do Poder Público a implementação de medidas concretas para garantir a proteção do meio ambiente. Abaixo, apresentam-se alguns casos emblemáticos do direito comparado em que foram aplicadas técnicas de decisão estrutural:

Em uma decisão pioneira, a Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento do Caso do Rio Atrato (T-622 de 2016), reconheceu o rio como sujeito de direitos, incluindo o direito à proteção, conservação, manutenção e restauração. A corte utilizou técnicas de decisão estrutural, ordenando ao governo e às comunidades locais a formação de uma comissão de

[13] 1) Violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais constitucionais, impactando um grande número de indivíduos; 2) Falha contínua das autoridades em cumprir com a obrigação de proteger esses direitos; 3) Necessidade recorrente de recorrer ao Poder Judiciário para assegurar os direitos infringidos; 4) Falta de iniciativas legislativas, administrativas e de alocação de recursos adequadas para prevenir as violações de direitos; 5) Presença de uma questão social complexa que exige ações coordenadas entre os setores público e privado, além de considerável investimento financeiro; e 6) Risco de sobrecarga do sistema judiciário, caso todos os afetados optem pela judicialização do problema.

guardiães com a tarefa de elaborar um plano de salvaguarda do rio. Essa decisão foi notável por impor obrigações claras ao Poder Público e à sociedade para a proteção ambiental, promovendo uma abordagem colaborativa e participativa.

Já a Suprema Corte da Índia é conhecida por seu ativismo judicial em questões ambientais, utilizando frequentemente ordens e diretrizes para promover reformas estruturais. No caso dos incêndios em Dehli (*M.C. Mehta vs. Union of India*), a corte ordenou várias medidas para melhorar a qualidade do ar, incluindo a proibição do uso de carvão/óleo cru em indústrias e a realocação de indústrias poluentes (Índia, 1987). Essas decisões são exemplos de como o judiciário pode promover mudanças políticas e regulatórias significativas através de técnicas de decisão estrutural.

Outro caso foi em Minas Gerais, após o desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana, MG, a Justiça brasileira, na Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3400, determinou a criação da Fundação Renova, uma entidade destinada a gerir as reparações e compensações pelos danos causados (Brasil, 2016). Essa decisão estrutural visa garantir uma resposta coordenada e de longo prazo para a recuperação ambiental e a compensação das comunidades afetadas.

O Tribunal de Apelações do Terceiro Circuito dos EUA confirmou um plano abrangente da *Environmental Protection Agency* (EPA) para a recuperação da Baía de Chesapeake, enfrentando a poluição difusa. A decisão (*American Farm Bureau Federation vs. EPA*) apoiou a abordagem da EPA de estabelecer uma Carga Máxima Diária Total (*Total Maximum Daily Load* – TMDL), que limita a quantidade de nutrientes e sedimentos, abordando a poluição de várias fontes (USA, 2015). Esse caso ilustra como o judiciário pode respaldar decisões estruturais complexas para a gestão ambiental.

Embora existam argumentos a favor de que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) seja o instrumento adequado para empregar a técnica da decisão estrutural, este trabalho se propôs a examinar a formulação jurídico-dogmática desenvolvida na defesa dos interesses difusos abordados no âmbito do processo coletivo e os limites justificáveis para o uso da ação civil pública pelo Ministério Público. O foco está na sua aplicabilidade em contextos de litigância estratégica, visando influenciar a elaboração de decisões judiciais estruturais.

De acordo com Didier *et al.* (2017) e Fachin e Schinemann (2018), as decisões estruturais no direito processual brasileiro encontram base nos artigos 139, IV e 536, § 1º do CPC (Brasil, 2015). As inovações do CPC ampliam os poderes do magistrado para efetivar decisões por meios atípicos, permitindo a adoção de medidas específicas que assegurem a tutela

efetiva. No campo ambiental, isso se manifesta em decisões que exigem consulta prévia a órgãos ambientais antes de qualquer intervenção, reforçando a centralidade da sustentabilidade e a adaptação dinâmica das medidas judiciais ao longo do tempo.

Importante observar a existência do Projeto de Lei 8.058/2014[14], de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), que tem por objeto a Instituição de processo especial para o controle e intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, o qual expressamente propõe a regularização do uso de técnica de decisões estruturais para tal finalidade[15].

No âmbito da gestão de conflitos ambientais, as técnicas de decisões estruturais, ou análise multicritério, surgem como uma abordagem promissora para integrar considerações ambientais, sociais, econômicas e técnicas na tomada de decisão. Contudo, a metodologia não está isenta de críticas.

Questionadores argumentam que as decisões estruturais podem violar o princípio da separação de poderes ao encorajar uma atuação mais ativa do Judiciário em domínios tradicionalmente reservados ao Executivo e ao Legislativo. Essa invasão colocaria em risco o equilíbrio institucional ao atribuir ao Judiciário o poder de ditar políticas públicas específicas (Sunstein, 2001). Também se questiona a capacidade de o Judiciário lidar com questões de grande complexidade que requerem um conhecimento técnico especializado (Jasanoff, 1998). A implementação das decisões, a potencial politização, a sobrecarga do sistema judiciário e a possível erosão da *accountability*[16] e do controle democrático são outras preocupações frequentemente levantadas por críticos como Halachmi (2014) e Beetham (2013).

No entanto, cada um desses pontos críticos encontra-se sujeito a contra-argumentos substanciais. Defensores das decisões estruturais notam que a intervenção do Judiciário não

[14] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758

[15] "O processo especial para controle jurisdicional de políticas públicas, além de obedecer ao rito estabelecido nesta Lei, terá as seguintes características: I – estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes; II - Policêntricas, indicando a intervenção no contraditório do Poder Público e da sociedade; III – dialogais, pela abertura ao diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais Poderes e a sociedade; IV – de cognição ampla e profunda, de modo a propiciar ao juiz o assessoramento necessário ao pleno conhecimento da realidade fática e jurídica; V – colaborativas e participativas, envolvendo a responsabilidade do Poder Público; VI – flexíveis quanto ao procedimento, a ser consensualmente adaptado ao caso concreto; VII – sujeitas à informação, ao debate e ao controle social, por qualquer meio adequado, processual ou extraprocessual; VIII – tendentes às soluções consensuais, construídas e executadas de comum acordo com o Poder Público; IX – que adotem, quando necessário, comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas, equilibradas e exequíveis; X – que flexibilizem o cumprimento das decisões; 3 XI– que prevejam o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou instituições que atuem sob a supervisão do juiz e em estreito contato com este."

[16] Accountability de acordo com Mark Bovens, David Beetham, e Robert E. Goodin, é um conceito central na governança democrática, referindo-se à obrigação dos agentes públicos, governamentais ou organizacionais de serem responsáveis por suas ações e decisões, especialmente perante a sociedade e as instituições democráticas. Este conceito implica transparência, prestação de contas e a possibilidade de sanções ou corrigendas caso as atitudes dos agentes sejam insatisfatórias ou eticamente questionáveis.

necessariamente viola a separação de poderes, mas pode ser justificada quando direitos constitucionais ou legais estão em jogo, tendo a tomada de decisão estruturada o potencial de assegurar a proteção de tais direitos (Susskind, 2014). A falta de expertise técnica pode ser mitigada pela inclusão de especialistas e cientistas no processo de tomada de decisão, fortalecendo a qualidade e a fundamentação das decisões judiciais (Fischer, 2000). Quanto aos desafios de implementação, embora significativos, são vistos como superáveis e, muitas vezes, menores do que os custos da inação ou a continuação de violações de direitos (Reed, 2008).

O risco de sobrecarga do sistema judiciário pode ser administrado através do aprimoramento das capacidades institucionais e da adoção de abordagens judiciais inovadoras (Fischer, 1991). Destaca-se, ademais, que a tomada de decisão estruturada, ao ser aplicada corretamente, pode reforçar, em vez de debilitar, o controle democrático ao exigir que órgãos governamentais cumpram com suas obrigações legais e constitucionais, potencialmente aumentando a transparência e a participação democrática (Dryzek, 2002).

Portanto, a adoção de técnicas de decisões estruturais em conflitos ambientais ocupa um espaço contencioso entre a necessidade de ação efetiva para proteger direitos fundamentais e preocupações sobre a ingerência judicial, expertise e *accountability* (Halachmi, 2014) e (Beetham, 2013). Em suma, enquanto as críticas às decisões estruturais destacam desafios importantes, os contra-argumentos ressaltam o papel vital que tais decisões desempenham em garantir a proteção dos direitos fundamentais e promover a responsabilidade governamental. A chave é buscar um equilíbrio que permita ao Judiciário atuar efetivamente sem comprometer a separação de poderes ou a eficácia do governo democrático.

A crise ambiental exige soluções que transcendam abordagens isoladas, reconhecendo a interconexão entre os aspectos ecológicos, econômicos e sociais. As decisões estruturais, portanto, precisam ser multifacetadas, apoiando-se em princípios de sustentabilidade, inovação e inclusão. Através da implementação de políticas e práticas que alinhem essas três dimensões, é possível avançar em direção a um futuro mais sustentável e resiliente (Jacobi, 2003).

Nesse contexto, a atuação judicial ganha contornos ainda mais relevantes quando se considera o instrumental processual disponível para a tutela do meio ambiente. Dentre esses mecanismos, destaca-se a Ação Civil Pública, cuja aplicação, em conjunção com as técnicas de decisão estrutural, tem se mostrado especialmente eficaz na resolução de conflitos ambientais complexos.

2.3.3 Aplicação da Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente

A atuação judicial estruturante, fundamentada no reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), revela não apenas a falência de determinadas políticas públicas ambientais, mas também potencializa o papel da Ação Civil Pública (ACP) como instrumento legítimo de transformação social e institucional. A estrutura da ACP, com suas características de flexibilidade procedimental, legitimidade ativa ampliada e abrangência coletiva, oferece o ambiente processual propício à construção de soluções sistêmicas e progressivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, há diversos mecanismos destinados à proteção do meio ambiente, todos fundamentados no princípio da tutela jurisdicional efetivam dos direitos fundamentais e dos interesses difusos e coletivos. Entre eles, destacam-se: o mandado de segurança, a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), o inquérito civil e, de maneira especialmente relevante, a ação civil pública.

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, visa proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Embora aplicável a questões ambientais, sua eficácia é limitada a hipóteses em que a prova da violação está previamente constituída, o que reduz sua utilidade em litígios complexos e estruturais.

A ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965 e assegurada pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, permite a qualquer cidadão propor demanda com o objetivo de anular atos lesivos ao meio ambiente, ao patrimônio público, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural. No entanto, sua utilização exige a demonstração de ilegalidade do ato impugnado e encontra limitações em razão da legitimação ativa restrita ao cidadão eleitor.

As ações de controle concentrado de constitucionalidade, como a ADO e a ADPF, voltam-se à correção de omissões normativas e à proteção de preceitos fundamentais da Constituição. Apesar de sua importância para a tutela de direitos ambientais, sua aplicação está restrita a determinadas hipóteses e à competência do Supremo Tribunal Federal, o que dificulta seu uso em demandas concretas de cunho regional ou local.

O inquérito civil, por sua vez, constitui procedimento investigatório extrajudicial, geralmente conduzido pelo Ministério Público, com a finalidade de apurar lesões a interesses difusos e coletivos. Pode resultar em medidas extrajudiciais, como o termo de ajustamento de conduta (TAC), ou ensejar o ajuizamento de uma ACP.

Dentre todos esses instrumentos, a ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/1985, revela-se o mais eficaz para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dotada de

ampla legitimidade ativa, vocação para a tutela de direitos coletivos e difusos e capacidade de acolher soluções estruturantes, a ACP permite ao Judiciário formular respostas adaptadas à complexidade dos litígios ambientais contemporâneos.

Além de possibilitar a adoção de medidas preventivas e reparatórias, a ACP comporta a fixação de obrigações de fazer e não fazer, a imposição de prazos, o monitoramento judicial contínuo e a participação de diversos sujeitos processuais. Em contextos marcados por omissões institucionais reiteradas, revela-se especialmente eficaz para induzir a reformulação ou a implementação de políticas públicas ambientais.

Por essas razões, esta tese adota a ação civil pública como principal ferramenta jurídico-processual, não apenas por sua aderência legal ao objeto de proteção ambiental, mas, sobretudo, por sua aptidão para viabilizar decisões judiciais estruturantes, ancoradas na noção de Estado de Coisas Inconstitucional, capazes de enfrentar litígios complexos com respostas institucionais amplas, legítimas e transformadoras.

Ao se consolidar como instrumento apto a corrigir omissões históricas e disfunções estruturais, a ACP permite ao Poder Judiciário atuar dentro dos limites constitucionais, sem substituir os demais Poderes, mas exigindo que estes cumpram suas funções constitucionais de forma efetiva. Trata-se de assegurar a concretização dos direitos fundamentais ambientais, cujas violações, quando negligenciadas, tendem a se perpetuar de forma difusa, sistêmica e, muitas vezes, irreversível.

Nesse sentido, a atuação judicial deve se pautar por parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, priorizando soluções negociadas, quando viáveis, mas sem renunciar à autoridade necessária para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais. A exigência de planos de ação, metas, prazos, indicadores de desempenho, prestação de contas e a possibilidade de revisão periódica das medidas são elementos essenciais de uma decisão estrutural bem fundamentada.

Breno Baía Magalhães (2019) destaca a necessidade de uma intervenção mais assertiva do Poder Judiciário, por meio da atuação conjunta de juízes, do Ministério Público e de outros órgãos jurisdicionais engajados na defesa dos interesses sociais, tanto difusos quanto coletivos. Tal abordagem é fundamental para prevenir a inércia e a violação de direitos por parte do Poder Público, especialmente em face dos princípios e garantias estabelecidos nos âmbitos constitucional e infraconstitucional. Busca-se, assim, promover medidas proativas e efetivas que possibilitem a correção dessa situação de Estado de Coisas Inconstitucional, evitando

prejuízos irrecuperáveis à sociedade, sem que isso resulte em uma postura de solipsismo[17] por parte do judiciário.

A Constituição enfatiza que as Ações Civis Públicas (ACPs) desempenham um papel crucial na salvaguarda do patrimônio público e social, na preservação ambiental, bem como na proteção de uma ampla gama de interesses difusos e coletivos (Fiorillo, 2022).

O Ministro Teori Zavascki, ao proferir seu voto no julgamento do RE 631.111/GO (Brasil, 2014), enfatizou que os interesses defendidos através das ACPs não são de propriedade exclusiva da administração pública ou de indivíduos específicos. Baseando-se na definição de Prade (1987), o ministro ressaltou que os interesses difusos e coletivos são representados por um conjunto abstrato de pessoas, unidas por relações baseadas em situações específicas, susceptíveis a serem lesadas de maneira ampla e difusa, caracterizando-se por um vasto espectro de conflitos.

Essa natureza relativamente indeterminada dos interesses tutelados e a maneira como são abordados pelas ACPs têm permitido que elas sejam utilizadas como um instrumento de litigância estratégica voltada à correção de falhas estruturais na sociedade. Essas falhas, decorrentes não apenas da ausência completa (negligência) de políticas públicas adequadas, assim como da insuficiência (incompetência) das medidas já implementadas pelo Poder Público, comprometem a proteção efetiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse contexto, o juiz, mesmo em controle difuso, não pode ser impedido de reconhecer um ECI como instrumento para conformar a realidade fática à Constituição.

Contudo a declaração do ECI é uma medida excepcionalíssima, concebida no contexto do controle concentrado de constitucionalidade com atuação do STF. A fim de se evitar a "criação" de um novo modelo de controle de constitucionalidade, em sede de controle difuso de inconstitucionalidade não cabe a prolação de dispositivo declaratório, mas sim do reconhecimento de uma qualificação da situação fática que justifica decisões estruturais e sistêmicas em defesa dos direitos fundamentais ambientais. Não se trata de inovar, mas de reinterpretar os poderes do juiz em controle difuso, à luz dos princípios da efetividade dos direitos fundamentais e da unidade da Constituição.

O juiz, ao reconhecer a existência de um estado de degradação ambiental sistêmica e prolongada, pode usar o conceito de ECI como fundamento argumentativo para medidas

[17] O solipsismo judicial refere-se à tendência de radicalizar a perspectiva individual do juiz, minimizando a importância da argumentação retórica. Essa abordagem manifesta-se através da interpretação das leis de maneira contrária ao seu texto explícito, além da negligência em relação ao conjunto de provas disponíveis, baseando decisões no entendimento pessoal e pré-concebido do magistrado.

estruturantes, sem produzir efeitos *erga omnes* ou pretender usurpar a competência do STF.

O ECI, nesse caso, é um instrumento hermenêutico e não declaratório de inconstitucionalidade com efeito vinculante, utilizado para fundamentar ordens judiciais específicas, proporcionais e respeitosas à separação dos poderes, exigindo do Estado planos de ação e prestação de contas, com foco na correção de omissões graves.

Fundamental enfatizar a estrutura constitucional das competências de cada poder no Brasil. A atual Constituição brasileira (Brasil, 1988) resultou de um processo de constitucionalização, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, levando à criação de constituições notavelmente detalhadas, visando cobrir de maneira exaustiva todas as áreas de interferência e regulamentação.

Nesse contexto, percebe-se que as decisões relevantes, em casos de ação civil pública estruturante, transitam por um parâmetro sutil entre os limites da atuação do Poder Judiciário na salvaguarda dos direitos e liberdades, e a observância da tripartição dos poderes.

Nessa zona ambígua, ante a tendência crescente de adotar o estado de bem-estar social em oposição ao antigo modelo neoliberal, o Judiciário tem se posicionado de forma a assumir responsabilidades em áreas onde as políticas públicas se mostram deficientes.

Semelhantemente, Tate e Jackson (1995) apontam sete motivos para a expansão do Poder Judiciário globalmente, incluindo a ruptura com a noção de democracia como simples expressão da vontade da maioria, reforçando o papel do Poder Judiciário como um contraponto a falha na implementação de políticas públicas e a ineficácia das instituições do Poder Legislativo e Executivo.

Um dos aspectos que confere ao sistema brasileiro a capacidade de tratar demandas estruturais refere-se ao reconhecimento, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da possibilidade de realizar audiências públicas dentro de um processo contraditório, amplo e democrático. Essas audiências têm como objetivo dar voz às partes afetadas pela discussão em pauta. Adicionalmente, a figura dos "amigos da corte" permite que terceiros com interesses relacionados ao caso contribuam com seus pontos de vista para o processo. Ainda que os pareceres e argumentos apresentados por esses participantes não sejam obrigatórios para a decisão final, eles agregam uma dimensão de legitimidade ao veredito.

Ademais, as diretrizes introduzidas pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) buscam expandir significativamente as possibilidades de aplicação de medidas inovadoras, com o objetivo de assegurar um procedimento judicial capaz de resolver conflitos e fornecer uma tutela jurisdicional que, além de apropriada, expresse-se de forma legítima e democrática, atenuando as regras da congruência objetiva, “já que o campo de atuação de sentenças

estruturais implica conflitos cujas condições são altamente mutáveis e fluidas", dispondo ao magistrado atuante de "alguma margem de liberdade na eleição da forma de atuação do direito a ser tutelado" recorrendo à "provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam"(Arenhart, 2013, p. 5-6).

Especificamente no campo do direito ambiental verifica-se que demonstrou ser um terreno propício para a aplicação de decisões estruturais. Diversas decisões em ações coletivas voltadas à questão ambiental têm estabelecido que qualquer alteração em áreas impactadas deve ser precedida da manifestação (ou orientação) do órgão ambiental competente. Além disso, a prática de atividades com significativa repercussão ambiental está condicionada à obtenção de autorização prévia do órgão responsável pela fiscalização ambiental (licença), porque a abrangência das medidas estabelecidas nas decisões administrativas e a adaptação do seu conteúdo ao longo do tempo, em resposta às mudanças nas condições do caso, precisam evidenciar que nenhum outro tipo de intervenção seria suficiente para a situação em questão. Portanto, a adoção da técnica estrutural se mostra como a alternativa mais viável (Arenhart, 2013).

Não se trata apenas da tarefa de determinar se uma pessoa possui uma prerrogativa que necessita ser observada em prejuízo de outra, desprovida de qualquer reivindicação legítima. Ao invés disso, o objetivo é equilibrar os múltiplos interesses válidos em disputa, buscando maximizar sua coexistência harmônica e garantir a mais ampla salvaguarda para o conjunto da sociedade e para os princípios coletivos por ela adotados (Arenhart, 2013).

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) em sede de ação civil pública é um argumento poderoso e legítimo para a aplicação da técnica da decisão estrutural nos casos de desastres ambientais causados por falhas sistêmicas do Estado. Esses eventos, como rompimentos de barragens ou poluição massiva, não decorrem de atos isolados, mas de omissões reiteradas, incapacidade institucional crônica e colapso das funções reguladoras e fiscalizatórias.

A ação civil pública, instrumento vocacionado à tutela de direitos difusos e coletivos, revela-se o meio processual ideal para trazer ao Judiciário a necessidade de resposta sistêmica e prolongada, superando soluções pontuais que apenas mascaram o problema.

Ao reconhecer um ECI, o juiz constata que o cenário de violação é estrutural, persistente e generalizado, o que justifica o uso da decisão estrutural — técnica que permite a gradual recomposição da ordem constitucional por meio de planos, monitoramento, participação social e divisão de responsabilidades entre entes públicos e privados.

Portanto, o ECI atua aqui não como uma declaração com efeitos erga omnes, mas como fundamento hermenêutico e factual que permite a superação de resistências burocráticas, justifica a intervenção judicial continuada e garante que a reparação ambiental não seja episódica, mas transformadora. É o Judiciário atuando como garantidor da efetividade da Constituição, sem extrapolar suas funções, mas exigindo do Estado o cumprimento de seus deveres ambientais e protetivos.

2.4 Considerações Finais

A partir do estabelecimento de um paradigma constitucional mais progressista, conclui-se que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, com fundamento na dignidade humana e na sustentabilidade intergeracional. A discussão sobre o enquadramento do direito ao meio ambiente como direito humano fundamental é essencial diante da crescente preocupação global com a sustentabilidade e a preservação ambiental. Tal direito é reconhecido pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e, no Brasil, está expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988 (artigo 225), que reconhece o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), embora originada em contexto humanitário colombiano, mostra-se juridicamente compatível com o cenário ambiental, sobretudo quando há violação massiva e estrutural de direitos fundamentais em decorrência de uma inércia estatal continuada. Um cenário de degradação ambiental generalizada, que comprometa a saúde pública e ignore os princípios da precaução e da prevenção, pode configurar um ECI, exigindo do poder público a adoção de medidas concretas e efetivas para cessar tais violações. O enquadramento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental reflete, assim, um imperativo ético e jurídico diante dos desafios ambientais contemporâneos, permitindo reconhecer a ocorrência de estados de coisas inconstitucionais que demandam uma intervenção judicial ativa e inovadora.

Verifica-se que o controle concentrado é o ambiente natural e adequado para a declaração do ECI, justamente pela necessidade de efeitos amplos e de atuação interinstitucional. No controle difuso, as limitações processuais e de efeitos limitam a aplicação do ECI.

É possível manter a essência da tese, sem violar a separação dos poderes nem banalizar o ECI, desde que se distinga claramente o reconhecimento formal do ECI (atribuição do STF) da constatação fática de um cenário de inconstitucionalidade estrutural, que o juiz pode identificar com base na prova dos autos.

Neste sentido, o uso do ECI na ação civil pública não visa substituir o STF, mas servir como paradigma analítico e argumentativo, demonstrando que o desastre ambiental não é mero acidente, mas resultado de omissões estatais reiteradas e desorganização institucional crônica. Isso fundamenta a adoção da técnica da decisão estrutural, que, quando usada de forma proporcional, transparente e dialogada, respeita a separação dos poderes e promove a efetivação gradual e legítima dos direitos ambientais.

Além disso, a decisão estrutural não deve ser imposição autoritária de soluções, mas sim uma ferramenta processual de diálogo institucional e participação social, com metas claras, prazos razoáveis, monitoramento constante e flexibilidade adaptativa. A reconstrução dessa tese se ancora, portanto, na efetividade dos direitos fundamentais, na legitimidade da ação civil pública e na prudente aplicação do ECI como diagnóstico, não como sentença constitucional.

Assim, evita-se o risco de ativismo judicial, assegura-se a legitimidade democrática do processo, e permite-se ao Judiciário cumprir seu papel de guardião dos direitos fundamentais sem transbordar suas funções. A tese, nesse formato, é consistente, eficaz e constitucionalmente irretocável. As decisões estruturais surgem como resposta à limitação das decisões judiciais tradicionais frente a problemas complexos, como os ambientais, pois não se limitam a julgar procedente ou improcedente a demanda, mas ordenam ao Estado a adoção de medidas específicas que garantam a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo estabelecer comandos para a criação ou reformulação de políticas públicas, a realização de diagnósticos e planos de ação com prazos e metas claras, além do monitoramento judicial da implementação dessas medidas.

A judicialização da governança ambiental, portanto, é legítima e necessária em contextos excepcionais, funcionando como uma via complementar para a efetividade das normas constitucionais. A ação civil pública, nesse cenário, emerge como instrumento essencial de controle judicial, permitindo ao Ministério Público, associações e cidadãos acionarem o Poder Judiciário na tutela de direitos difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente. Cabe ao Judiciário, nesse papel, assegurar a legalidade e a eficiência das ações estatais, sem invadir o mérito administrativo, respeitando os limites da separação de poderes.

O papel do Judiciário não é o de gestor, mas de garantidor da Constituição, especialmente quando direitos fundamentais estão em jogo e os canais políticos tradicionais

falham sistematicamente. Negar a possibilidade de uma atuação judicial estruturante é perpetuar a ineficiência e não proteger a democracia. Ao contrário, um Judiciário ativo, mas limitado e dialogante, reforça o Estado de Direito e contribui para a construção de uma governança ambiental legítima, transparente e sustentável, garantindo a efetiva proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

2.5 Referências bibliográficas

ACSELRAD, H.; MELLO, C C A.; BEZERRA, G N, O que é **Justiça ambiental**. São Paulo: Garamond, 2020.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros. São Paulo: 2008.

ARENHART, S. C. . Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de processo**, *225*, pp. 389-410.2013.

BARBOSA MOREIRA, J. C.. **Temas de direito processual**. (Vol. sétima série). São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, L R. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009

BARROSO, L R. **O NOVO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO** – Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Ed. Fórum. 1 ed. 2012

BEETHAM, D. **The Legitimation of Power**. [S.l.]: Bloomsbury Publishing, 2013.

BERMANN, G. A. He Role of Comparative Law in Deciding Human Rights Disputes. *In*: **Comparative Legal Studies and International Human Rights Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; MOITA NETO, José Machado. JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 4, n. 2, 2015. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/1940. Acesso em: 5 abr. 2025.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 43-45 p.

BRASIL. **DECRETO Nº 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: D98386 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: D99710 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: D0592 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: D0591

(planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.Disponível em: D678 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: D1973 (planalto.gov.br), Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: D3321 (planalto.gov.br). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 45** (Supremo Tribunal Federal 0003880-63.2003.0.01.0000). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho120879/false. Acesso em fev. 2024

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 347** (Supremo Tribunal Federal 0003027-77.2015.1.00.0000). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: mar. 2023

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 760** (Supremo Tribunal Federal 0108521-52.2020.1.00.0000). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20760&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: mar. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário, 763667**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur251525/false. Acesso em: 24 fev. 2024

BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm Acesso em: 24 mai 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 mai 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 mai 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 24 mai 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm Acesso em: 24 mai 2024.
BRASIL**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mai 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 8.058/2014**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758 Acesso em 24 mai 2024.

BRASIL. Justiça Federal de Minas Gerais. **Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3400**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Samarco Mineração S/A e outros. Belo Horizonte, MG: 12ª Vara Federal, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao_acp_2_16_7_16.pdf. Acesso em: 15 jan 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.111/GO**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 7 ago. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=7100794&docTP=TP. Acesso em: 20 jan 2024

BURKE, P. **Hibridismo cultural**. Tradução de Leila Souza Mendes. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

CALMON DE PASSOS, J. **A Fazenda Pública em Juízo**. . Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CAMPOS, C. A. **Da inconstitucionalidade por omissão ao "Estado de Coisas Inconstitucional**". Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 2015.

CANOTILHO, J J G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed Almedina. 2003.

CAPPELLETTI, M.; BRYANT, G. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO NETTO, M. D. A Contribuição do Direito Administrativo Enfocado da Ótica do Administrado para uma Reflexão acerca dos Fundamentos do Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Revista Fórum Administrativo**, 1, março 2001. 11-20. Disponivel em: https://www.academia.edu/14496790/A_contribui%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_Administrativo_enfocado_da_%C3%B3tica_do_administrado_para_uma_reflex%C3%A3o_acerca_dos_fundamentos_do_controle_de_constitucionalidade_das_leis_no_Brasil_um_pequeno_exerc

%C3%ADcio_de_Te. Acesso em: 4 jun. 2024.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. D. A. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

COLOMBIA. Corte Constitucional**. Sentencia T-025/04.** Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622 de 2016.** Magistrado Relator: Jorge Iván Palacio. Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm. Acesso em:15 jan. 2024

CUNHA JUNIOR, D. D. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DERANI, C. (1999). Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. *In:* G. J. FIGUEIREDO (Ed.), **Temas de direito ambiental e urbanístico.** (pp. 91-101). São Paulo: Max Limonad, 1999.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017. Disponível em: https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/138/129.

DIDIER JR., F., & ZANETI JR., H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Judicial, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. (3 ed.). Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, C. R. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DRYZEK, J. S. **Deliberative Democracy and Beyond***:* Liberals, Critics, Contestations. Oxford: Oxford University Press, 2002.

DWORKIN, R. **Levando os direitos asério** (3 ed.). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, AMERICAN FARM BUREAU FEDERATION et al. v. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **United States Court of Appeals for the Third Circui**t, 6 jul. 2015. 792 F.3d 281. Disponível em: https://www2.ca3.uscourts.gov/opinarch/134079p.pdf.

FACHIN, M. G., SCHINEMANN, C. B. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais,** *4*, pp. 211-246, 2018.

FERRAJOLI, L. DIREITO E RAZÃO. **Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2002.

FISCHER, F. **Citizens, Experts, and the Environment**: The Politics of Local Knowledge. Duke University Press, 2000.

FISHER, R. U. **Getting to Yes**: Negotiating Agreement Without Giving *In.* Penguin Books, 1991

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22 ed. Ver, atual, e ampl. São Paulo: Saraiva jur. 2022.

FISS, O. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade. (M. d. Daniel Porto Godinho da Silva, Trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**. Trasução: Maria Ermantina Galvão. Martins Fontes. São Paulo: 2005.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I , 1997.

HABERMAS, J. **Entre Fatos e Normas**. Contribuições para uma Teoria do Discurso do Direito e da Democracia. Tradução de William Rehg. Cambridge: The MIT Press, 1998.

HABERMAS, J. **Teoria da ação comunicativa**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022. 1200 p.

HALACHMI, A. Accountability Overloads., in Mark Bovens, Robert Goodin e Thomas Schillemans (eds) , **The Oxford Handbook of Public Accountability** (2014; edição online, Oxford Academic , 4 de agosto de 2014) wttps://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199641253.013.0011. Acesso em: 9 fev. 2025.

HAN, Siqi; LI, Chunding; LI, Mengyu; LENZEN, Manfred; CHEN, Xiuzhi; ZHANG Yuqian; LI, Mo; YIN, Tuo; LI, Yingjie; LI, Juan; LIU, Jianguo; LI, Yunkai. Prospects for global sustainable development through integrating the environmental impacts of economic activities. ***Nature Communications***, v. 15, art. 8424, 2024.

HORTA, R. M. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 270 p.

ÍNDIA. Suprema Corte. M.C. Mehta vs. Union of India & Others. **Writ Petition (Civil) No. 13029 of 1985.** Nova Délhi, 1985. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.sci.gov.in/supremecourt/1985/63998/63998_1985_31_26_24489_Judgement_02-Nov-2020.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Caderno de Pesquisa**. n. 118, p. 189-205, março/ 2003. Disponível em: scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrfTmfHxktgnt/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

JASANOFF, S. **The Fifth Branch**: Science Advisers as Policymakers. Harvard: Harvard University Press, 1998.

LEGRAND, P. (2014). A impossibilidade de ‘transplantes jurídicos’. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, *9*, pp. 1-21. Disponível em : https://www.academia.edu/8774472/Tradu%C3%A7%C3%A3o_de_Pierre_Legrand_A_impossibilidade_de_Transplantes_Jur%C3%ADdicos. Acesso em: 24 fev. 2024.

MAGALHÃES, B. B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do

Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Rev. direito GV 15** (2) • 2019 https://doi.org/10.1590/2317-6172201916

MARINONI, L. G. **Tutela dos Direitos pela Via Civil Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, S. G. **Processo, Procedimento e ato processual.** O plano da eficácia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MOUFFE, C. **O Regresso do Político**. Revisão científica Joaquim Coelho Rosa. Gradiva. 1996

NALINI, J. R. **Ética Geral e Profissional**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, M. **Transconstitutionalism**. Tradução de Kevin Mundy. Oxford: Hart Publishing, 2013.

NINO, C S. **Introdução à análise do direito.** Tradução: Elza Maria Gasparotto. Martins Fontes. São Paulo: 2015.

O'GORMAN, R. Environmental constitutionalism: a comparative study. **Transnational Environmental Law**, v. 6, n. 3, 435-462. 2017. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental law/article/abs/environmental-constitutionalism-a-comparative-study/4601872DEA28B1DF159114E1584AE8AC. Acesso em: 1 jun. 2024.

OLIVEIRA, J. R. de A.; SANTOS, J. E. S., GONÇALVES, V. A. G. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça,** Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/731.. Acesso em: 1 out 2024.

OLIVEIRA, H. Direito d, os Direitos Humanos e Proteção Ambiental. **Documento de Trabalho de Direito Público de Lisboa** nº 1, Lisboa, 26 outubro 2022. Acesso em: 25 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1987.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**.1992.

ONU. Organização das Nações Unidas**. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015.

OSNA, G. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual.

(1 ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEÑA, G. B. (2011). **Estado de cosas inconstitucional y politicas públicas**. Dissertação (Mestrado). Bogotá. Disponível em: http://hdl.handle.net/10554/1617. Acesso em:24 fev. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. (15 ed.). São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADE, P. **Conceito de interesses difusos** (2 ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

REED, M. S. Stakeholder participation for environmental management: A literature review**. Biological Conservation**, pp. 2417-2431, 2008.

SADEK, M. T. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

SAMPAIO, J. A. L. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In: SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 37-111.

SANTOS, B S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8ª ED. Cortez: 2017.**

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. (12 ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021b .

SUNSTEIN, C. R. **Designing Democracy:** What Constitutions Do. Oxford: Oxford University Press., 2001.

SUSSKIND, L. E. **Dealing with an Angry Public:** The Mutual Gains Approach To Resolving Disputes. [S.l.]: Free Press, 2014.

TATE, C. N.; JACKSON, D. W. **The global expansion of judicial power**. Nova York: New York University Press, 1995.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Volume Único.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VAN DER BROOCKE, B. M. S. **Litígios Estruturais, Estado de Coisas Inconstitucional e Gestão Democrática do Processo:** um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas. Londrina: Thoth, 2021.

WATSON, A. **Society and Legal Change.** Philadelphia: Temple university Press, 2001.

3. A PERCEPÇÃO AMBIENTAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA: ANÁLISE DA CONFIANÇA NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E A INFLUÊNCIA DA CREDIBILIDADE SOCIAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

RESUMO

Este capítulo analisa a percepção da sociedade brasileira sobre a governança pública ambiental, com foco na relação entre a confiança nas instituições políticas (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a proteção do meio ambiente. A pesquisa foi realizada no contexto brasileiro entre 1995 e 2023, utilizando dados empíricos da base *Latinobarómetro*, organizados e analisados com métodos estatísticos e abordagem interdisciplinar. Através da correlação entre variáveis institucionais e ambientais, identificou-se que a confiança no Judiciário e no Parlamento está positivamente associada à percepção de eficácia na proteção ambiental, enquanto a relação com o Executivo mostrou-se ambígua. A investigação foi motivada pela necessidade de compreender como a credibilidade institucional influencia a efetividade das políticas ambientais e visa oferecer subsídios para a formulação de estratégias mais legítimas e participativas de governança ambiental. Este estudo é direcionado a pesquisadores, formuladores de políticas públicas e atores sociais interessados na sustentabilidade, transparência institucional e fortalecimento da democracia ambiental.

Palavras-chave: Confiança institucional; Governança ambiental; Proteção ambiental; Políticas públicas; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This chapter analyzes Brazilian society's perception of environmental public governance, focusing on the relationship between trust in political institutions (Executive, Legislature, and Judiciary) and environmental protection. The research was conducted in Brazil between 1995 and 2023 using empirical data from the *Latinobarómetro* database, organized and analyzed through statistical methods and an interdisciplinary approach. The findings indicate that trust in the Judiciary and Parliament is positively associated with perceptions of environmental protection, while trust in the Executive reveals a more ambiguous pattern. The study was motivated by the need to understand how institutional credibility influences the effectiveness of environmental policies and aims to support the design of more legitimate, transparent, and participatory governance strategies. This research is intended for scholars, policymakers, and civil society actors committed to sustainability, democratic strengthening, and institutional accountability in environmental governance.

Keywords: Institutional trust; Environmental governance; Environmental protection; Public policy; Sustainability.

3.1 Introdução

A governança pública ambiental é uma pauta mundial. Em se tratando de países de elevada biodiversidade (megadiversos) como o Brasil (Mittermeier,1988) e que enfrentam desafios ambientais complexos esta pauta ganha maior relevância. Garantir a proteção do meio ambiente não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas, também, uma demanda da

sociedade. No entanto, a eficácia da governança ambiental não se limita apenas à imposição de obrigações legais; ela exige a confiança da sociedade nas instituições políticas e judiciais que supervisionam e aplicam as leis ambientais.

A relação intrincada entre as políticas públicas ambientais e a proteção dos direitos humanos fundamentais é um tema de crescente relevância no contexto brasileiro e internacional. À medida que os desafios ambientais globais se intensificam, surge a necessidade premente de analisar de forma abrangente a eficácia das políticas governamentais na promoção da proteção ambiental e na garantia dos direitos essenciais dos cidadãos (Palmerston, 2020).

A percepção da comunidade sobre as questões ambientais e seu impacto na saúde coletiva e na qualidade de vida tem se destacado como uma ferramenta de promoção da saúde que transcende setores e promove a equidade no âmbito da saúde pública (Silva, 2019). Esta abordagem interdisciplinar tem ganhado destaque, envolvendo gestores e profissionais de diversos setores, como saúde, meio ambiente, assistência social e educação, na busca por soluções integradas para os desafios socioambientais (Silva, 2019).

A tendência global nas últimas décadas tem sido a utilização das percepções das comunidades afetadas por problemas ambientais como indicadores de saúde ambiental, orientando o planejamento e as decisões políticas relacionadas à qualidade de vida e à saúde. Essa abordagem considera a voz da comunidade como um elemento fundamental na avaliação e gestão dos riscos ambientais que podem impactá-la direta ou indiretamente.

Neste cenário, a percepção comunitária emerge como uma poderosa ferramenta de gestão socioambiental participativa, com potencial para orientar ações voltadas à promoção da saúde e ao desenvolvimento sustentável (Nascimento e Curi, 2013).

Neste estudo a compreensão da percepção da sociedade brasileira sobre a governança pública tem, como foco o fenômeno do "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI). Este termo, cunhado a partir de experiências internacionais, descreve situações em que o Estado não cumpre suas obrigações constitucionais de forma sistemática e estrutural, resultando em violações de direitos fundamentais (Queiroz et al 2021).

No panorama contemporâneo, a reflexão sobre a governança pública e sua relação com o ECI emerge como um campo de estudo relevante. À medida que as nações enfrentam uma miríade de desafios socioambientais, a percepção da sociedade sobre a eficácia das instituições governamentais na proteção de seus direitos fundamentais e na preservação do meio ambiente assume papel central. Neste contexto, o Brasil, com sua rica biodiversidade e complexidade ambiental, constitui um terreno fértil para investigações que abordam a interseção entre a governança pública e a percepção da sociedade.

A compreensão das dinâmicas subjacentes à confiança nas instituições governamentais e seu impacto na proteção ambiental é fundamental para orientar políticas públicas eficazes e promover práticas ambientalmente sustentáveis.

Sobre a interação da sociedade e da problemática ambiental, Beck (2011) desenvolveu a teoria da "Sociedade do Risco", delineando as crescentes preocupações da sociedade em relação a questões ambientais e de segurança global. Esse autor argumenta que, “à medida que os riscos associados ao desenvolvimento industrial e tecnológico se tornam mais evidentes, surge uma nova demanda por governança eficaz na esfera ambiental”.

Outra contribuição relevante é a obra de Ostrom (2010), que explora a governança de recursos comuns e destaca a importância das instituições na gestão sustentável desses recursos. Esses estudos têm implicações diretas para a compreensão de como as instituições governamentais podem impactar na proteção ambiental.

No âmbito jurídico, a discussão sobre o ECI tem ganhado destaque, especialmente a partir da experiência colombiana. No Brasil, essa abordagem foi aplicada, como evidenciado na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 743 (Brasil, 2023), que abordou questões estruturais relacionadas à proteção ambiental.

Nesse contexto, é possível a aplicação de uma Ação Estruturante, à luz do conceito de ECI, como um instrumento para promover mudanças estruturais e fortalecer a proteção dos direitos humanos no cenário ambiental (Dantas, 2017).

A dimensão ecológica da dignidade humana é um tema fundamental (Sarlet e Fensterseifer 2017). Essa dimensão ecológica encontra espaço em um contexto jurídico que reconhece a necessidade de proteção ambiental como um imperativo ético e constitucional.

A relação entre a confiança nas instituições governamentais e a proteção ambiental é complexa e multidimensional, abrangendo a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, essa relação é influenciada por uma série de fatores sociais, culturais e políticos que impactam a percepção pública sobre a legitimidade e a efetividade das instituições na implementação de políticas ambientais. Dessa forma, a credibilidade do Estado no que tange à proteção ambiental depende não apenas de sua capacidade normativa e executiva, mas também da participação democrática e do engajamento social na formulação e fiscalização das medidas voltadas à sustentabilidade.

Este estudo objetiva explorar empiricamente a relação entre a confiança nas instituições governamentais (Governo, Poder Judiciário e Congresso Nacional) e a proteção ambiental no Brasil.

Para tanto, adota-se uma abordagem empírica, quantitativa, e descritiva utilizando análise estatística para examinar a relação entre a confiança nas instituições políticas e a percepção da proteção ambiental no Brasil. A metodologia aplicada inclui abordagem interdisciplinar, combinando direito, ciência política e estatística para interpretar os dados coletados e foi selecionada para garantir rigor científico, abrangência analítica e relevância empírica, assegurando que os resultados reflitam com precisão a relação entre confiança nas instituições políticas e a percepção da proteção ambiental no Brasil.

3.2. Metodologia

3.2.1 Coleta de dados

Os dados utilizados neste estudo fazem parte da base de dados do site *Corporación Latinobarómetro* (2023). A escolha justifica-se pela relevância, abrangência e confiabilidade dessa base estatística para o estudo da percepção cidadã em temas institucionais e ambientais. O *Latinobarómetro* é uma das mais importantes fontes de dados empíricos sobre opinião pública na América Latina, contando com uma metodologia consolidada, amostragem representativa e comparabilidade internacional — o que o torna especialmente adequado para análises que buscam embasamento sociopolítico e científico sobre a relação entre governança e percepção institucional.

Neste estudo, foram utilizados os dados referentes ao Brasil, baseados em informações coletadas por meio de entrevistas e questionários aplicados a 1.204 brasileiros, no período compreendido entre 1995 e 2023. A abrangência temporal — quase três décadas —, somada ao rigor metodológico adotado pela organização, confere à amostra muita confiabilidade estatística. A quantidade de entrevistados, embora limitada a pouco mais de mil pessoas por ano, é suficiente para gerar resultados representativos da população brasileira com nível de confiança adequado, considerando os parâmetros usuais da pesquisa de opinião (erro amostral médio em torno de 3%).

Cabe esclarecer que, na análise dos dados do *Latinobarómetro*, não se procedeu à segmentação por períodos de governo de cada presidente da República. Essa decisão metodológica se justifica pela descontinuidade da série temporal no caso brasileiro, visto que, em determinados anos, a pesquisa não foi aplicada no país, o que inviabilizaria uma análise comparativa consistente entre os diferentes mandatos. Como destaca Gauthier (1998), a integridade e a coerência na seleção e no tratamento dos dados empíricos são condições

essenciais para a validade das inferências científicas. Além disso, optou-se por privilegiar uma perspectiva longitudinal e integrada, em que o foco recai sobre a percepção da população brasileira quanto à efetividade das instituições públicas e à confiança democrática ao longo do tempo — elementos fundamentais para a avaliação da governança ambiental e da legitimidade das decisões estatais, no marco da teoria discursiva do direito (Habermas, 1997). Nesse sentido, a escolha metodológica adotada se alinha ao esforço de captar tendências estruturais e não apenas variações conjunturais, respeitando os limites impostos pela própria disponibilidade da base empírica.

As informações coletadas para este estudo dizem respeito às percepções dos entrevistados em relação à confiança em quatro aspectos institucionais brasileiros: o Governo brasileiro (política), o Poder Judiciário (sistema de justiça), o Congresso Nacional (parlamento) e a proteção ambiental.

As respostas de cada participante a respeito dos quatro aspectos governamentais brasileiros considerados foram organizadas em uma matriz de dados, na qual cada resposta (linhas) foi enquadrada em uma escala de cinco categorias (colunas): (1) "Bom Negócio", (2) "Bastante", (3) "Não Muito", (4) "Nenhuma", e (5) "Não Sei".

A utilização dos dados do *Latinobarómetro* (2003) é justificada por sua abrangência, confiabilidade metodológica e relevância temática. Trata-se de uma das principais fontes de dados empíricos sobre opinião pública na América Latina, com séries históricas consolidadas, amostragem representativa por país e metodologia comparável internacionalmente.

Especificamente para esta pesquisa, o *Latinobarómetro* oferece indicadores diretos sobre confiança nas instituições, percepção de atuação do Estado, participação cidadã e avaliação de políticas públicas — todos elementos centrais para analisar a governança ambiental sob a ótica da legitimidade e da justiça social.

Além disso, o uso de dados secundários validados, como os do *Latinobarómetro*, garante o rigor estatístico, facilita a replicabilidade dos resultados e assegura que as conclusões estejam ancoradas em evidências empíricas consistentes, o que é fundamental para embasar diagnósticos sobre a percepção social e propor soluções estruturantes.

3.2.2 Elaboração da matriz de dados

A matriz de dados foi elaborada conforme os seguintes passos:

1. Definição dos Objetivos de Coleta: Uma vez estabelecidos os objetivos claros e específicos para a coleta das informações, procedeu-se à identificação das variáveis relevantes que precisavam ser medidas para responder às questões da pesquisa.

A seleção da amostra foi realizada de forma conveniente. É relevante esclarecer que a decisão para utilização de relatórios de pesquisa de opinião pública da organização não governamental (ONGs) *Corporación Latinobarômetro* foi motivada por limitações estruturais e financeiras, aspectos cruciais em uma pesquisa de escala nacional como a proposta. Considerou-se, ainda, a boa reputação dela, confiando-se, também, na idoneidade da metodologia do instituto de pesquisa selecionado para disponibilizar os dados, os quais constituem um recurso substancial e promissor para investigações futuras.

2. Seleção das Fontes de Dados: Foram escolhidas as fontes de dados mais adequadas de acordo com os objetivos estabelecidos.

Por meio da análise temática, foram identificados padrões e temas relevantes para as questões de pesquisa. Selecionou-se os dados referentes aos questionários aplicados no Brasil, no período de 1995 a 2023, período considerado em razão da disponibilidade de dados na *Corporación Latinobarômetro*. Dentre as perguntas realizadas aos entrevistados, a pesquisa pede a esses que escolham um valor de escala de confiança no Poder Judiciário, no Presidente e no Congresso Nacional.

3. Construção dos Instrumentos de Coleta: Com base nas variáveis identificadas, foram desenvolvidos instrumentos de coleta de dados, no caso, questionários de observação, contendo perguntas direcionadas e estruturadas para obter os dados necessários.

No questionário estruturado apresentado aos entrevistados, constava a seguinte indagação: *"Por favor mire esta tarjeta y dígame cuánta confianza tiene en cada uno de los siguientes grupos/instituciones. ¿Diría que tiene;" e apresentava as seguintes opções de resposta: "Mucha confianza; Algo de confianza; Poca confianza; Ninguna confianza; No sabe; No contesta."*, doravante reconhecidas como variáveis independentes XJ, XP e XCN.

Com relação à percepção sobre a garantia do meio ambiente; o questionário apresentava a seguinte pergunta: *¿Hasta qué punto las siguientes libertades, derechos, oportunidades y seguridades están garantizadas em {PAÍS}? Protección del medio ambiente", apresentava as seguintes opções de resposta: "Completamente garantizadas; Algo garantizadas; Poco garantizadas; Para nada garantizadas; No sabe/No responde; No contesta",* intitulada de variável dependente (Y).

4. Organização e Estruturação dos Dados: Os dados coletados foram organizados em uma matriz utilizando o Excell. Foram elaboradas tabelas para cada uma das variáveis

independentes (CONFIANÇA NA POLÍTICA, NO SISTEMA JUDICIÁRIO, NO PARLAMENTO E NO GOVERNO) e da variável dependente (OPINIÃO SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL), nas quais as respostas foram alinhadas e separadas pelos anos de pesquisa em que foram realizadas. Este processo envolveu a verificação da consistência e a validação dos dados coletados para garantir a sua integridade.

5. Codificação e Classificação: As respostas e informações coletadas foram codificadas, especialmente se havia dados qualitativos. Essas codificações permitiram que os dados fossem transformados em formatos facilmente analisáveis.

6. Entrada de Dados: Finalmente, os dados foram organizados em uma matriz utilizando o aplicativo Excel ficando prontos para análises posteriores.

3.2.3. Análise dos dados coletados

A partir da matriz de dados, foi realizada uma análise de correlação de Pearson (r) utilizando o *software Past* 4.17 (Hammer et al., 2001) e os resultados organizados em formato de tabelas e figuras.

A relação entre as variáveis foi determinada utilizando-se a correlação de Pearson (r) seguidas do cálculo da probabilidade ($p<0,05$). A análise de correlação é uma técnica estatística que permite determinar a existência e a intensidade de uma relação linear entre duas variáveis quantitativas (Cohen e Aiken, 2001), ou seja, procura entender como as variáveis estão relacionadas entre si. Um dos coeficientes mais conhecidos para medir a correlação linear é o coeficiente de Pearson, que varia de -1 a +1, onde valores mais próximos de 1 ou -1 indicam uma forte relação linear, seja positiva ou negativa, respectivamente (Pearson, 1896; Tabela 1)

Tabela 1 – Valores de interpretação de coeficiente de Pearson (r).

Valor de Coeficiente r	Interpretação
-1	Correlação negativa perfeita
]-1 a -0.90	Correlação negativa muito forte
-0.89 a -0.70	Correlação negativa forte
-0.69 a -0.40	Correlação negativa moderada
-0.39 a -0.20	Correlação negativa fraca
-0.19 a 0.00[	Correlação negativa muito fraca
0.00	Correlação nula ou inexistente
]0.00 a 0.19	Correlação positiva muito fraca
0.20 a 0.39	Correlação positiva fraca
0.40 a 0.69	Correlação positiva moderada
0.70 a 0.89	Correlação positiva forte
0.90 a 1+[	Correlação positiva muito forte
1	Correlação positivamente perfeita

Fonte: Gujarati e Porter (2011).

A medida da probabilidade da ocorrência dessas correlações é fundamentada no cálculo das chances de ocorrência de um evento e fornece a base para inferência estatística, permitindo fazer previsões e generalizações a partir de amostras de dados (Bayes, 1763). A correlação, assim, é influenciada pela probabilidade no sentido de que a significância estatística de uma correlação observada, ou seja, a probabilidade de que a correlação observada esteja presente na população a partir de qual a amostra foi retirada, é usualmente testada usando fundamentos da teoria da probabilidade (Fischer , 1954). Isso permite determinar se os padrões observados nos dados são genuínos ou ocorreram por acaso.

Paralelamente, realizou-se um estudo temporal considerando eventos históricos e mudanças ao longo de períodos específicos (1995-2023), observando como eles afetam as percepções públicas da atuação dos Poderes Públicos na efetiva defesa do meio ambiente.

Linha do Tempo da Governança Ambiental no Brasil

Eventos Institucionais Relevantes

- 1992: Decreto Legislativo nº 1 – Ratifica a Convenção sobre Mudança do Clima (UNFCCC).
- 1992: Criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA).
- 1994: Decreto Legislativo nº 2 – Ratifica a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Fernando Henrique Cardoso (1995–2002)

- 1995–2002: Consolidação pós-Eco-92 – Papel ativo do Brasil em fóruns ambientais internacionais.
- 1996: Massacre de Eldorado dos Carajás – Violência no campo evidencia conflito socioambiental.
- 1997: Lei nº 9.433 – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.
- 1998: Decreto Legislativo nº 152 – Ratifica o Protocolo de Kyoto.
- 1998: Lei nº 9.605 – Lei de Crimes Ambientais.
- 1999: Decreto nº 3.179 – Regulamenta a Lei de Crimes Ambientais.
- 2000: Criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Luiz Inácio Lula da Silva (2003–2010)

- 2003–2010: Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) – Combate ao desmatamento na Amazônia.
- 2010: Lei nº 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dilma Rousseff (2011–2016)

- 2012: Rio+20 – Conferência global sobre desenvolvimento sustentável.

- 2012: Lei nº 12.651 – Novo Código Florestal.
- 2014: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).
- 2015: Desastre de Mariana – Rompimento da barragem da Samarco em Minas Gerais.
- 2016: Assinatura do Acordo de Paris – Compromisso climático internacional.

Michel Temer (2016–2018)

- 2016: Decreto Legislativo nº 140 – Ratifica o Acordo de Paris.
- 2016–2018: Reformas e conflitos ambientais – Redução de áreas protegidas e fiscalização.
- 2017: Decreto nº 9.073 – Promulga o Acordo de Paris.

Jair Messias Bolsonaro (2019–2022)

- 2019: Crise ambiental na Amazônia – Alta no desmatamento e queimadas.
- 2020: Lei nº 14.026 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico.
- 2020: Pandemia de COVID-19 – Redução da fiscalização ambiental.
- 2021: ADPF 760 – STF exige reativação do Fundo Amazônia.
- 2021: ADPF 708 – STF determina retomada do Plano de Clima.

Luiz Inácio Lula da Silva (2023–)

- 2023: Reativação de políticas ambientais – Foco em desmatamento, economia verde e proteção indígena.
- 2023: Desastre de São Sebastião, São Paulo – Chuvas extremas causam deslizamentos fatais.

3.3 Resultados Estatísticos

As estatísticas da análise de correlação das categorias de respostas das variáveis explicativas (X; confiança na política, no sistema de justiça, no parlamento e no governo) com a variável explicada (Y; confiança na proteção ambiental) estão descritas na Tabela 2.

Tabela 2 - Resultados de correlação de Pearson (r) e probabilidade (p<0,05) entre as categorias de resposta dos entrevistados das variáveis explicativas (X) e explicada (Y).

Variavel explicativa (X)		Confiança na proteção ambiental (Y)									
		Bom negócio	p	Bastante	p	Não muito	p	Nenhuma	p	Não sei	p
Confiança na política	Bom negócio	0,2	0,799	-0,8	0,151	-0,4	0,600	0,1	0,859	0,7	0,320
	Bastante	-0,7	0,276	-0,1	0,906	0,4	0,618	0,8	0,188	1,0	0,040
	Não muito	-0,5	0,479	0,8	0,197	0,9	0,118	-0,3	0,733	-0,3	0,720
	Nenhuma	0,7	0,313	-0,1	0,859	-0,7	0,323	-0,3	0,692	-0,6	0,360
	Não sei	0,0	0,971	-0,7	0,295	-0,2	0,819	0,2	0,848	0,7	0,279
Confiança no sistema de justiça	Bom negócio	1,0	0,036	-0,8	0,221	-1,0	0,038	-0,5	0,527	-0,3	0,713
	Bastante	-0,8	0,202	0,6	0,393	0,5	0,463	0,8	0,212	0,3	0,700
	Não muito	-0,4	0,625	0,8	0,228	0,8	0,206	-0,4	0,582	-0,4	0,581
	Nenhuma	0,1	0,930	-0,4	0,598	-0,5	0,462	0,7	0,346	0,4	0,616
	Não sei	-0,5	0,540	-0,4	0,611	0,2	0,842	0,6	0,385	1,0	0,035
Confiança no parlamento	Bom negócio	1,0	0,027	-0,5	0,516	-0,7	0,280	-0,8	0,166	-0,6	0,370
	Bastante	0,9	0,130	-0,2	0,836	-0,6	0,383	-0,8	0,239	-0,8	0,151
	Não muito	-0,3	0,703	0,8	0,184	0,7	0,267	-0,5	0,529	-0,6	0,444
	Nenhuma	-0,5	0,548	-0,4	0,638	0,0	0,960	0,9	0,094	0,9	0,057
	Não sei	-0,8	0,209	0,0	0,971	0,4	0,596	0,9	0,076	0,9	0,087
Confiança no governo	Bom negócio	0,8	0,227	0,0	0,995	-0,4	0,627	-0,9	0,067	-0,9	0,082
	Bastante	0,5	0,532	0,4	0,616	-0,2	0,839	-0,6	0,375	-1,0	0,032
	Não muito	-0,5	0,490	0,9	0,094	0,9	0,136	-0,2	0,751	-0,4	0,601
	Nenhuma	-0,3	0,719	-0,6	0,433	-0,2	0,829	0,8	0,245	1,0	0,041
	Não sei	-0,4	0,635	-0,5	0,496	0,0	0,992	0,7	0,325	1,0	0,017

Fonte: elaborada pela autora.

Os resultados revelam que, na percepção da sociedade brasileira, as variáveis mais fortemente correlacionadas com a confiança na proteção ambiental são X2 (Judiciário), X3 (Parlamento) e X4 (Governo). Uma correlação positiva, por exemplo, indica que os cidadãos acreditam que instituições políticas eficazes desempenham um papel fundamental na proteção ambiental. Em contrapartida, correlações negativas refletem desconfiança no governo ou no sistema judicial, especialmente quando as políticas ambientais são percebidas como inadequadas.

A análise destaca que os entrevistados demonstram “bastante” confiança tanto na política quanto na proteção ambiental, e que essa relação entre as duas categorias é positiva e estatisticamente significativa (r=1,0; p=0,040; Tabela 3). Esse achado sugere que, em geral, os cidadãos brasileiros tendem a associar a confiança nas instituições políticas com uma visão positiva sobre as políticas ambientais em vigor.

Tabela 3 – Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Política (variáveis que começam com a letra XP), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança.

Relação		YTG	YPG	YÑG	YNG	YNS	XPAL	XPBA	XPPE	XPSC	XPNS
Proteção ambiental vs. Política	YTG	-	0,649	0,213	0,175	0,573	0,672	0,591	0,248	0,998	0,575
	YPG	0,279	-	0,076	0,142	0,920	**0,036**	**0,015**	0,215	0,088	0,108
	YÑG	-0,674	-0,838	-	0,117	0,829	0,213	**0,032**	**0,017**	0,233	0,271
	YNG	-0,714	-0,753	0,783	-	0,602	0,193	0,199	0,341	0,349	0,229
	YNS	-0,342	0,063	-0,135	0,318	-	0,612	0,586	0,634	0,382	0,418
	XPAL	-0,261	**-0,903**	0,673	0,694	0,310	-	0,164	0,401	0,363	**0,005**
	XPBA	0,327	**0,945**	**-0,910**	-0,688	0,331	-0,728	-	0,095	0,044	0,292
	XPPE	-0,637	-0,671	**0,941**	0,546	-0,291	0,491	-0,812	-	0,382	0,442
	XPSC	-0,001	-0,822	0,653	0,539	-0,508	0,525	-0,888	0,508	-	0,597
	XPNS	-0,341	-0,795	0,613	0,656	0,475	0,973	-0,593	0,454	0,322	-

Fonte: elaborada pela autora

No que diz respeito à confiança no sistema de justiça, a correlação com a confiança na proteção ambiental também revela uma relação positiva, mas com variações entre as diferentes categorias de resposta. Para alguns entrevistados, a confiança no sistema de justiça é vista como um "bom negócio", o que se correlaciona positivamente com a categoria "bom negócio" (r=1,0; p=0,036) e negativamente com a categoria “não muito” (r=-1,0; p=0,038) em relação à confiança na proteção ambiental (Tabela4). No caso da correlação negativa, observa-se que, à medida que cresce a confiança no sistema de justiça como um “bom negócio”, a confiança na proteção ambiental diminui, sendo considerada “não muito”. Por outro lado, a categoria “não sei”, tanto na confiança no sistema de justiça quanto na proteção ambiental, apresenta uma correlação positiva (r=1,0; p=0,035; Tabela 4), indicando que a incerteza quanto à eficácia de ambas as áreas, está associada a uma percepção de confiança mútua.

Tabela 4 - Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Justiça (variáveis que começam com a letra XJ), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança.

Relação		YTG	YPG	YÑG	YNG	YNS	XJAL	XJBA	XJPE	XJSC	XJNS
Proteção ambiental vs. Sistema de justiça	YTG	-	0,649	0,213	0,175	0,573	0,870	0,523	0,322	0,797	0,350
	YPG	0,279	-	0,076	0,142	0,920	**0,027**	**0,005**	0,179	0,981	0,360
	YÑG	-0,674	-0,838	-	0,117	0,829	0,263	**0,024**	**0,017**	0,624	0,451
	YNG	-0,714	-0,753	0,783	-	0,602	0,393	0,149	0,362	0,630	0,200
	YNS	-0,342	0,063	-0,135	0,318	-	0,630	0,763	0,563	0,591	0,110
	XJAL	0,103	**-0,919**	0,622	0,498	-0,295	-	0,056	0,347	0,927	0,688
	XJBA	0,384	**0,975**	**-0,927**	-0,744	0,188	-0,869	-	0,073	0,804	0,463
	XJPE	-0,564	-0,710	**0,940**	0,527	-0,351	0,541	-0,843	-	0,307	0,709
	XJSC	0,160	0,015	-0,300	0,295	0,327	0,057	0,155	-0,578	-	0,888
	XJNS	-0,538	-0,528	0,446	0,688	0,793	0,248	-0,436	0,230	0,088	-

Fonte: elaborada pela autora

Em relação ao parlamento, a confiança nas instituições legislativas demonstra uma correlação positiva com a confiança na proteção ambiental, sendo expressa de maneira significativa pela categoria “bom negócio” em ambos os casos (r=1,0; p=0,027; Tabela 5). Esse resultado evidencia que a confiança no parlamento é vista como um fator relevante para a percepção de eficácia das políticas ambientais, reforçando o papel crucial do legislativo na formulação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental.

Tabela 5 – Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Parlamento (variáveis que começam com a letra XPA), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança.

Relação		YTG	YPG	YÑG	YNG	YNS	XPAAL	XPABA	XPAPE	XPASC	XPANS
Proteção ambiental vs. Parlamento	YTG	-	0,649	0,213	0,175	0,573	0,650	0,054	0,366	0,855	0,128
	YPG	0,279	-	0,076	0,142	0,920	**0,005**	0,225	0,294	0,185	0,154
	YÑG	-0,674	-0,838	-	0,117	0,829	**0,046**	0,084	0,052	0,137	0,112
	YNG	-0,714	-0,753	0,783	-	0,602	0,200	**0,040**	0,504	0,645	**0,007**
	YNS	-0,342	0,063	-0,135	0,318	-	0,663	0,469	0,425	0,194	0,443
	XPAAL	-0,278	**-0,974**	0,884	0,687	-0,268	-	0,286	0,164	0,074	0,234
	XPABA	0,872	0,660	-0,827	-0,895	-0,431	-0,599	-	0,349	0,663	0,007
	XPAPE	-0,523	-0,591	0,875	0,401	-0,469	0,727	-0,539	-	0,050	0,483
	XPASC	0,114	0,703	-0,759	-0,283	0,694	-0,841	0,268	-0,879	-	0,703
	XPANS	-0,769	-0,739	0,790	**0,967**	0,454	0,651	-0,968	0,418	-0,236	-

Fonte: elaborada pela autora

Por fim, a relação entre a confiança no governo e a confiança na proteção ambiental apresenta um padrão distinto. Quando os entrevistados expressam “bastante” confiança no governo, observa-se uma correlação negativa com a confiança na proteção ambiental (r=-1,0; p=0,032; Tabela 6), indicando que, à medida que a confiança no governo aumenta, a confiança na proteção ambiental tende a diminuir. Esse resultado sugere uma possível percepção de que, quanto maior a confiança no governo, menor a expectativa de eficácia nas políticas ambientais. No entanto, quando os entrevistados afirmam ter “nenhuma” confiança no governo, a correlação com a confiança na proteção ambiental é positiva (r=1,0; p=0,041; Tabela 6), sugerindo que, em contextos de desconfiança generalizada no governo, há uma visão otimista de que a mudança e a melhoria nas políticas ambientais são necessárias e viáveis. Ambas as relações são estatisticamente significativas, refletindo a complexidade dessa interação.

Tabela 6 – Resultados da análise de correlação de Pearson (r; triângulo inferior da tabela) e da probabilidade (p=0,05; triângulo superior) entre as categorias de opinião dos brasileiros sobre a Proteção ambiental (variáveis que começam com a letra Y) vs. Governo (variáveis que começam com a letra XG), 2024. TG=totalmente garantido; PG=pouco garantido; ÑG=não garantido; NG=nada garantido; NS=não sei/não respondido; Al=alguma; BA=bastante; PE=pequena; SC=sem confiança.

Relação		YTG	YPG	YÑG	YNG	YNS	XPAAL	XPABA	XPAPE	XPASC	XPANS
Proteção ambiental vs. Parlamento	YTG	-	0,649	0,213	0,175	0,573	0,650	0,054	0,366	0,855	0,128
	YPG	0,279	-	0,076	0,142	0,920	**0,005**	0,225	0,294	0,185	0,154
	YÑG	-0,674	-0,838	-	0,117	0,829	**0,046**	0,084	0,052	0,137	0,112
	YNG	-0,714	-0,753	0,783	-	0,602	0,200	**0,040**	0,504	0,645	**0,007**
	YNS	-0,342	0,063	-0,135	0,318	-	0,663	0,469	0,425	0,194	0,443
	XPAAL	-0,278	**-0,974**	0,884	0,687	-0,268	-	0,286	0,164	0,074	0,234
	XPABA	0,872	0,660	-0,827	-0,895	-0,431	-0,599	-	0,349	0,663	0,007
	XPAPE	-0,523	-0,591	0,875	0,401	-0,469	0,727	-0,539	-	0,050	0,483
	XPASC	0,114	0,703	-0,759	-0,283	0,694	-0,841	0,268	-0,879	-	0,703
	XPANS	-0,769	-0,739	0,790	**0,967**	0,454	0,651	-0,968	0,418	-0,236	-

Fonte: elaborada pela autora

Esses resultados ressaltam a importância das percepções sociais sobre a eficácia das instituições políticas na formulação e implementação de políticas ambientais, além de sugerir que a confiança nas instituições políticas não é uma variável isolada, mas interage de maneira complexa com a confiança na proteção ambiental.

3.4 Discussão

3.4.1 A confiança institucional está positivamente relacionada com a proteção ambiental

A relação positiva entre a confiança nas instituições políticas e a confiança na proteção ambiental reflete a crença de que instituições políticas eficazes desempenham um papel essencial na promoção, implementação e fiscalização de políticas ambientais bem-sucedidas. Os resultados confirmam a hipótese da pesquisa: a efetividade da proteção ambiental depende da credibilidade das instituições públicas. Ou seja, sem confiança, não há percepção de proteção eficaz, o que reforça a necessidade de reformas estruturais e fortalecimento da governança ambiental.

Esta dinâmica sugere que a qualidade e a legitimidade das instituições políticas são fundamentais para o sucesso das políticas ambientais, pois cidadãos que confiam nas suas instituições são mais propensos a apoiar e colaborar com as iniciativas governamentais de proteção ambiental. Estudos de D'Araújo (2001), Matias-Pereira (2008) e Silva et al. (2012) corroboram essa relação, destacando que a confiança nas instituições governamentais está intimamente vinculada ao êxito das políticas públicas ambientais, sendo um indicador da eficácia das estratégias de governança ambiental.

Essa perspectiva é corroborada por Fairbrother (2016), ao demonstrar que a confiança

nas instituições governamentais, especialmente no governo, está diretamente relacionada ao apoio público à proteção ambiental, mesmo quando considerados outros fatores, como aspectos econômicos ou sociais. Esse achado implica que, quanto maior a confiança da população nas instituições responsáveis pela formulação e execução das políticas ambientais, maior será o apoio e a adesão da sociedade às políticas de proteção do meio ambiente. A confiança nas instituições é, portanto, um fator determinante para a mobilização social em prol da sustentabilidade e da preservação ambiental.

No mesmo sentido, o estudo de Kulin e Sevä (2020) investiga como a confiança nas instituições governamentais, tanto tendenciosas quanto imparciais, influencia as atitudes em relação à política climática. Os autores concluem que a confiança nas instituições, independentemente de sua imparcialidade ou viés percebido, afeta as preferências políticas relacionadas ao clima, ressaltando a importância da confiança nas instituições governamentais para as atitudes sociais em relação à proteção ambiental. A pesquisa sugere que a percepção de justiça e eficácia das instituições governamentais é um elemento crucial na formação de atitudes políticas e na construção de um compromisso público com a ação climática.

Em conjunto, essas pesquisas fornecem uma base sólida para compreender como a confiança nas instituições políticas está intrinsecamente ligada ao apoio à proteção ambiental. Elas sugerem que políticas públicas bem-sucedidas no campo ambiental dependem, em grande medida, da confiança que a população deposita nas instituições responsáveis pela sua implementação.

3.4.2 Relação complexa da confiança na proteção ambiental com o sistema judicial

A relação entre a confiança no sistema judicial e a confiança na proteção ambiental tem se mostrado complexa. Os resultados obtidos indicam que, enquanto alguns entrevistados associam a confiança no sistema judicial a resultados positivos para a proteção ambiental, outros demonstram ceticismo. Essa ambiguidade reflete como a confiança nas instituições judiciais é profundamente influenciada por fatores pessoais e contextuais, sendo que a percepção individual sobre a eficácia do sistema de justiça pode variar de acordo com diferentes experiências e interpretações do contexto político e social em que se inserem.

Bertoncini (2015), discute a necessidade de reformas no sistema de justiça brasileiro em face da crise institucional vivida pelo país. Esse autor, embora não explore diretamente a relação entre a confiança no sistema judicial e a confiança na proteção ambiental, ele fornece uma análise relevante sobre a crise do sistema de justiça e como as deficiências dessa instituição

podem impactar a percepção pública da sua capacidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente equilibrado. Essa reflexão sobre o conceito de justiça e o papel do judiciário em diferentes contextos é essencial para compreender as dinâmicas de confiança que envolvem as instituições brasileiras.

O estudo de Gavioli (2017) sobre a gestão de áreas protegidas e o impacto das violações de terras também contribui para essa discussão. Esse autor destaca como as falhas na gestão dessas áreas, muitas vezes exacerbadas pela ineficiência e pela lentidão do sistema judicial em tratar questões ambientais, podem minar a confiança do público na capacidade do judiciário de assegurar a proteção ambiental. A ineficácia no cumprimento das leis ambientais e a ausência de punições adequadas para violações de áreas protegidas podem gerar uma sensação de impunidade, enfraquecendo a confiança nas instituições responsáveis pela proteção do meio ambiente.

Essa complexidade na relação entre a confiança no sistema judicial e a confiança na proteção ambiental evidencia, portanto, a necessidade de reforçar a capacidade do sistema de justiça. Além disso, destaca-se a importância de implementar políticas públicas eficazes que não apenas melhorem o desempenho do judiciário, mas também assegurem uma maior transparência e eficiência nas suas ações. Somente com uma justiça mais acessível, ágil e confiável será possível restaurar a confiança pública e garantir que as políticas de proteção ambiental sejam efetivamente cumpridas.

3.4.3 O papel do parlamento na proteção ambiental

A confiança no parlamento está, de fato, intimamente ligada à confiança na proteção ambiental. A correlação observada sugere que, quando os entrevistados demonstram confiança no parlamento, tendem também a manifestar maior confiança na eficácia das políticas de proteção ambiental. Essa conexão evidencia o papel fundamental do legislativo brasileiro na promoção e implementação de políticas voltadas à preservação do meio ambiente. A atuação do parlamento, ao elaborar e aprovar legislação relevante, bem como ao exercer a função de fiscalização e controle sobre as ações do executivo, desempenha um papel decisivo na consolidação de um sistema de governança ambiental robusto.

Autores como Cunha et al (2017) defendem que o poder legislativo exerce uma função essencial na formulação de políticas públicas e na supervisão das ações do poder executivo, especialmente no que tange às questões ambientais. O legislativo não apenas aprova leis ambientais, mas também tem a responsabilidade de fiscalizar a implementação dessas leis e

assegurar que as políticas ambientais sejam efetivamente cumpridas. Nesse sentido, a confiança pública no parlamento pode ser vista como um reflexo da percepção de que os legisladores estão cumprindo seu papel de forma eficaz e transparente.

No entanto, como observa et al (2022), é importante destacar que a correlação entre a confiança no parlamento e a confiança na proteção ambiental não implica necessariamente uma relação de causalidade direta. Embora exista uma associação entre essas duas variáveis, outros fatores políticos, como a atuação do executivo e as influências de grupos de interesse, também podem afetar a forma como as políticas ambientais são desenvolvidas e implementadas. Portanto, é necessário considerar a complexidade das interações políticas e sociais que envolvem a proteção ambiental, sem atribuir uma explicação simplista à relação observada.

3.4.4 A complexidade da relação entre a confiança no governo e a proteção ambiental

A relação entre a confiança no governo e a confiança na proteção ambiental é um aspecto que merece especial atenção. Os resultados obtidos indicam que, quando os entrevistados demonstram maior confiança no governo, a confiança na proteção ambiental tende a diminuir. Ao revés, quando a confiança no governo é mais baixa, observa-se um aumento na confiança na proteção ambiental. Esta dinâmica sugere que a percepção do governo, em termos de sua eficácia nas políticas ambientais, influencia diretamente a confiança do público nas ações voltadas à preservação do meio ambiente.

No caso específico da correlação negativa entre a confiança no governo e a confiança na proteção ambiental, esse fenômeno pode ser interpretado como uma crítica à eficácia do governo na implementação de políticas ambientais. Esse cenário pode refletir a percepção de que o governo não está cumprindo adequadamente sua função de proteger o meio ambiente, o que resulta em uma diminuição da confiança nas políticas ambientais. Por outro lado, a correlação positiva observada em situações de desconfiança em relação ao governo indica uma visão mais otimista por parte dos cidadãos. Nesse caso, a desconfiança no governo sugere que as pessoas acreditam ser necessária uma mudança nas políticas governamentais, acreditando que a proteção ambiental pode ser aprimorada por meio de uma revisão ou reformulação das políticas públicas existentes.

Essa constatação encontra respaldo no estudo de Almeida-Santos et al (2018), que investigou a relação entre confiança no governo e interesses políticos no contexto brasileiro. Esse autor destaca que o público brasileiro demonstra um interesse considerável pelas questões políticas e que a confiança nas instituições governamentais, bem como a qualidade da

governança pública, desempenham um papel fundamental na formação da confiança do público nas políticas do governo. O estudo de Almeida-Santos (2018) reforça a ideia de que a confiança institucional não é um fator isolado, mas sim uma variável que se entrelaça com a percepção pública da eficácia e da legitimidade das ações governamentais.

3.4.5 Evolução da governança ambiental no Brasil e impactos na percepção pública

O Brasil consolidou sua posição no cenário ambiental global a partir da Eco-92, momento crucial para a institucionalização de políticas ambientais no país. Durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), o Brasil deu continuidade à implementação de diretrizes ambientais internacionais, resultando na criação de normativas como a Lei de Crimes Ambientais (1998) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). Apesar dos avanços normativos, o período foi marcado por desafios estruturais, como a dificuldade de fiscalização e implementação efetiva das políticas ambientais. O Massacre de Eldorado dos Carajás (1996) ilustrou a complexa interseção entre questões ambientais, sociais e fundiárias, revelando a fragilidade do Estado na mediação desses conflitos.

No governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), observou-se um fortalecimento das ações voltadas à proteção ambiental, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), que resultou em significativa redução da taxa de desmatamento. No entanto, essa trajetória também foi marcada por desafios, como o licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte, que gerou intenso debate sobre o desenvolvimento econômico e seus impactos socioambientais. No final do mandato, a aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010) representou um avanço na gestão de resíduos e na responsabilização de setores produtivos.

Durante o governo Dilma Rousseff (2011-2016), o Brasil sediou a Rio+20 (2012), reafirmando compromissos com o desenvolvimento sustentável. No entanto, a revisão do Código Florestal (2012) gerou intensa controvérsia, sendo interpretada por ambientalistas como um retrocesso na proteção da vegetação nativa. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi consolidada nesse período, ampliando as discussões sobre os impactos ambientais de grandes projetos de infraestrutura.

O governo Michel Temer (2016-2018) foi marcado pela tentativa de flexibilização de normativas ambientais, com propostas de redução de áreas protegidas e enfraquecimento da fiscalização ambiental. No entanto, foi durante esse período que o Brasil ratificou o Acordo de Paris (2015), comprometendo-se com a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Já o governo Jair Bolsonaro (2019-2022) representou um momento crítico para a governança ambiental brasileira. O enfraquecimento de órgãos como IBAMA e ICMBio, o aumento expressivo do desmatamento na Amazônia e as queimadas generalizadas comprometeram a imagem do Brasil no cenário internacional. A gestão ambiental foi amplamente questionada, resultando em pressões de setores econômicos e da comunidade internacional. A resposta governamental a esses desafios foi considerada insuficiente, ampliando a percepção negativa sobre a atuação do Estado na proteção ambiental.

Com a posse do terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (2023), houve uma mudança no discurso e nas diretrizes ambientais, com o governo assumindo compromissos para zerar o desmatamento ilegal até 2030. A reativação e o fortalecimento de órgãos ambientais, a priorização da transição energética para fontes renováveis e a retomada da política de regularização fundiária e proteção aos povos indígenas foram algumas das medidas anunciadas. No entanto, a viabilidade dessas políticas dependerá de sua efetiva implementação, bem como do engajamento das instituições políticas e da sociedade.

3.4.6 Influência da confiança institucional na proteção ambiental

O estudo revelou que a confiança no Poder Judiciário e no Parlamento apresenta correlação positiva com a percepção da proteção ambiental, enquanto a confiança no governo não se mostrou um fator preditivo forte. Esse achado sugere que a governança ambiental no Brasil é mais influenciada pela credibilidade do sistema judicial e legislativo do que pela avaliação direta dos governantes em exercício. Essa constatação diverge de estudos anteriores sobre a confiança institucional na América Latina, os quais indicam que a percepção pública das políticas governamentais costuma estar atrelada à avaliação do governo vigente.

A análise estatística indicou que a desconfiança no sistema judiciário compromete a percepção da sociedade sobre a efetividade das políticas ambientais, reforçando a importância da transparência e da celeridade nas decisões judiciais sobre questões ambientais. A judicialização de desastres ambientais, como o caso de Mariana (2015), evidenciou a morosidade da resposta estatal e a dificuldade de implementação de reparações efetivas.

Por outro lado, a relação entre confiança no governo e percepção da proteção ambiental demonstrou ser mais complexa. A pesquisa revelou que altos níveis de desconfiança no governo podem coexistir com a crença de que a proteção ambiental ainda pode ser garantida por outros mecanismos institucionais, como o Judiciário e a fiscalização legislativa. Essa constatação

reforça a necessidade de um modelo de governança ambiental descentralizado e participativo, que não dependa exclusivamente da atuação do Executivo.

3.4.7 O papel do ativismo judicial na proteção ambiental

A fragilidade das políticas ambientais em determinados períodos históricos evidenciou a necessidade de mecanismos institucionais que garantam a efetivação dos direitos ambientais fundamentais. Nesse contexto, o ativismo judicial emergiu como um instrumento essencial para suprir lacunas na implementação de políticas públicas ambientais, desempenhando um papel relevante na concretização dos princípios da sustentabilidade e da justiça ambiental. De acordo com Sunstein (1999), o ativismo judicial pode ser compreendido como uma forma de controle jurisdicional em que os tribunais assumem um papel ativo na revisão de políticas públicas e na garantia de direitos fundamentais, especialmente quando há omissões do Poder Executivo ou Legislativo.

O estudo demonstrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado decisões estruturantes na área ambiental, visando corrigir falhas institucionais e assegurar a efetividade das normas ambientais previstas na Constituição Federal de 1988. A atuação do STF alinha-se ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, consagrado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual não se admite a redução do nível de proteção ambiental já alcançado (Sarlet e Fensterseifer, 2015). Essa postura tem sido essencial para garantir a proteção dos ecossistemas e a promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição.

Além do papel desempenhado pelo STF, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sido fundamental na formulação de diretrizes que relacionam meio ambiente e direitos humanos. A jurisprudência da CIDH reforça a compreensão de que a degradação ambiental pode configurar violação de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde e à integridade física, conforme estabelecido no caso Povo Indígena Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015). Essa abordagem reforça a necessidade de um compromisso internacional com a proteção ambiental, incorporando parâmetros de direitos humanos na governança ambiental.

A crescente judicialização das políticas ambientais no Brasil reflete a demanda por respostas estruturais diante das recorrentes violações ambientais. Conforme Cappelletti e Garth (1978) destacam, o acesso à justiça é um elemento fundamental para a efetivação dos direitos sociais e ambientais, exigindo mecanismos que assegurem a responsabilização do Estado e de

agentes privados pela degradação ambiental. Nesse sentido, a utilização de decisões estruturais, que transcendem a solução de casos concretos e impõem mudanças sistêmicas, tem se consolidado como um instrumento jurídico essencial para corrigir omissões estatais na proteção do meio ambiente. Esse tipo de decisão busca transformar estruturas institucionais deficitárias, promovendo ajustes normativos e administrativos que garantam a implementação efetiva das políticas ambientais.

Diante desse panorama, o ativismo judicial no campo ambiental não deve ser compreendido como uma afronta à separação dos Poderes, mas como uma resposta necessária às deficiências da atuação estatal na proteção dos direitos ambientais. A atuação proativa do Poder Judiciário, orientada pelos princípios da precaução e da prevenção, contribui para a consolidação de uma governança ambiental robusta, pautada na efetividade dos direitos fundamentais e na garantia da sustentabilidade intergeracional.

3.5 Contribuições do presente estudo

As principais contribuições deste estudo se concentram, especialmente, na identificação e análise da relação positiva entre a confiança no sistema político brasileiro e a proteção ambiental. Esta constatação possibilita uma abordagem aprofundada e direcionada sobre a importância dessa relação, permitindo uma reflexão detalhada acerca dos fatores que a influenciam e das implicações para as políticas públicas ambientais.

Por meio de uma análise das correlações entre a confiança nas instituições políticas e a percepção da proteção ambiental, este estudo não apenas identifica as correlações positivas, mas também as correlações negativas que surgem em diferentes cenários. Essa abordagem proporciona uma compreensão mais clara da forma como a confiança nas instituições políticas brasileiras, como o Poder Judiciário, o Governo, o Parlamento e o sistema político em geral, afeta a percepção pública das políticas ambientais. Além disso, o estudo revela como essas instituições desempenham um papel crucial na formação das atitudes dos cidadãos em relação à proteção ambiental.

Considerando a importância estratégica do Brasil no contexto ambiental global, é essencial compreender as dinâmicas e os desafios específicos enfrentados pelo país em relação à preservação do meio ambiente. O Brasil, com sua vasta biodiversidade e complexos ecossistemas, ocupa um papel central nas questões ambientais internacionais. Assim, a análise aprofundada da relação entre confiança nas instituições políticas e proteção ambiental não

apenas ilumina a percepção pública das políticas ambientais, mas também oferece uma perspectiva sobre como atitudes coletivas podem influenciar as ações governamentais.

Portanto, este estudo adquire relevância para os decisores políticos, pesquisadores e defensores ambientais que buscam aprimorar a governança ambiental no Brasil. A compreensão dos vínculos entre confiança nas instituições políticas e a eficácia das políticas ambientais é fundamental para o desenvolvimento de estratégias que promovam a confiança pública nas ações governamentais, incentivando a implementação de políticas ambientais mais eficazes e sustentáveis.

A justificativa para esta investigação reside na constatação de que a confiança pública constitui um elemento-chave para o sucesso de qualquer política ambiental. Em contextos de desconfiança institucional, torna-se mais difícil promover o cumprimento das normas, alcançar cooperação social e assegurar o engajamento de diferentes setores na proteção do meio ambiente. Ao contrário, altos níveis de confiança nas instituições públicas tendem a favorecer a implementação de políticas mais eficazes, transparentes e participativas, consolidando uma governança ambiental mais robusta e legítima.

Ademais, diante da crescente judicialização das questões ambientais e da emergência de decisões estruturantes como resposta à ineficácia das políticas convencionais, compreender como a sociedade percebe o desempenho dos órgãos estatais é essencial para avaliar a viabilidade e a legitimidade das intervenções judiciais em matéria ambiental. Essa análise possibilita não apenas identificar fragilidades institucionais, mas também formular estratégias que combinem eficiência administrativa, controle social e justiça ambiental.

Assim, ao articular dados empíricos com fundamentos teóricos e jurídicos, este estudo oferece uma contribuição relevante ao debate sobre a reconstrução da confiança pública como fundamento para a efetivação de políticas ambientais sustentáveis, equitativas e democraticamente legitimadas.

3.6 Considerações finais

Os resultados revelam que a percepção pública sobre a eficácia das políticas ambientais no Brasil está intimamente ligada à confiança nas instituições responsáveis por sua implementação, sendo essa relação modulada por uma série de elementos contextuais e individuais. Adicionalmente, os resultados sugerem que um dos fatores determinantes para a correlação positiva entre a confiança do público e a eficácia das políticas ambientais é o aumento da transparência e da responsabilização das agências governamentais em relação às

suas ações e decisões. Em particular, a transparência na implementação de políticas ambientais, aliada à clareza na prestação de contas sobre os resultados alcançados, surge como um fator central para fortalecer a confiança pública nas instituições responsáveis pela gestão ambiental. Os dados obtidos reforçam a necessidade de um modelo de governança ambiental mais transparente, participativo e eficiente, em que a confiança social nas instituições desempenha um papel central. A pesquisa demonstrou que a transparência, a fiscalização eficaz e o fortalecimento da governança democrática são essenciais para garantir a efetividade das políticas ambientais.

Apesar dos avanços apresentados no estudo, persiste a necessidade de investigações mais aprofundadas que considerem os fatores contextuais e pessoais envolvidos na complexa interação entre a confiança nas instituições governamentais e a proteção ambiental. Nesse sentido, sugere-se o desenvolvimento de estudos longitudinais que monitorem a evolução dessa relação ao longo do tempo, especialmente em resposta a eventos políticos e sociais que possam alterar as percepções públicas. Uma abordagem dessa natureza poderia oferecer insights valiosos sobre como a confiança nas instituições governamentais se adapta e se modifica em momentos de crise, reforma ou provoca mudanças significativas nas políticas ambientais. Além disso, é fundamental realizar uma investigação com maior detalhamento dos fatores contextuais que influenciam as percepções da sociedade sobre a eficácia das políticas de proteção ambiental, incluindo a análise de políticas ambientais específicas implementadas ao longo do tempo. A compreensão de como diferentes contextos políticos, econômicos e sociais afetam essa percepção poderá fornecer informações para aprimorar as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente.

Além de estudos adicionais, há necessidade de estratégias práticas que fortaleçam a confiança pública e a eficácia de políticas ambientais. O desenvolvimento de estratégias de educação pública voltadas ao aumento do conhecimento e à sensibilização sobre questões ambientais pode desempenhar um papel fundamental na construção de uma compreensão mais informada e crítica das políticas ambientais. A educação ambiental não só fortalece a conscientização sobre os desafios ambientais enfrentados pelo país, mas também capacita os cidadãos a tomar decisões mais embasadas, promovendo uma participação ativa e engajada na governança ambiental.

Outra estratégia essencial é o incentivo à participação pública, permitindo que os cidadãos se envolvam diretamente na formulação e implementação de políticas ambientais. Essa inclusão não apenas fortalece o processo democrático, mas também enriquece o diálogo sobre governança ambiental no Brasil. A incorporação de diversas vozes e perspectivas,

especialmente das comunidades afetadas pelas políticas ambientais, tende a aumentar a eficácia das políticas públicas e a promover soluções mais equitativas e sustentáveis.

Finalmente, dada a intrincada relação entre a confiança nas instituições governamentais e a proteção dos direitos humanos fundamentais, abordar essas questões se torna uma prioridade para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável. A governança ambiental eficaz não pode ser dissociada da promoção dos direitos humanos, e é por meio da integração desses dois elementos que será possível avançar na construção de um futuro mais inclusivo e ambientalmente responsável para as próximas gerações.

3.7 Referências bibliográficas

ALMEIDA-SANTOS, P; DAN, A.; MAGRO, C.; MATIAS-PEREIRA, J.; ZONATTO, V. 2018. **Efeitos da Qualidade da Governança Pública no Sentimento de Confiança da População em Países da América Latina. Administração Pública e Gestão Social**. 10. 228-238. 10.21118/apgs.v10i4.1794.

BECK, U. The Risck Society: toward a new modernity. Londres: Sage Publications, 1997.
BAYES, T. (1763). Um ensaio para resolver um problema na doutrina das chances. **Transações FFilosóficas**, pp. 371-418. 1763.

BERTONCINI, I. A Reforma do Estado: Perspectivas para o Poder Judiciário. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 19, n. 1, p. 223–248, 2015. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v19i1.65.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 347** (Supremo Tribunal Federal 09 de 09 de 2015). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 7 mar. 2023

COHEN, J. C., AIKEN, L. **Análise de regressão/correlação múltipla aplicada para as ciências comportamentai***s* (3 ed.). Lawrence Erlbaum Associates, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1978.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Povo Indígena Kaliña e Lokono vs. Suriname. **Sentença de 25 de novembro de 2015**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/. Acesso em: 17 fev. 2025.

CUNHA, Belinda Pereira da; SILVA, José Irivaldo Alves O.; GOMES, Isaac Ramon Ferreira Diniz. Políticas Públicas Ambientais: judicialização e ativismo judiciário. **Rev. Fac. Der**., **Montevideo** , n. 42, p. 153-179, jun. 2017 . Disponible em http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652017000100153&lng=es&nrm=iso. accedido en 16 feb. 2025. https://doi.org/10.22187/rfd201718.

D'ARAÚJO, M. C. S. Democracia e novas institucionalidades jurídicas na América Latina. **Revista de Administração Pública**, 35, 2001. 145/166.

FAIRBROTHER, Malcolm. Trust and public support for environmental protection in diverse national contexts. **Sociological Science**, v. 3, p. 359-382, 2016. Disponível em: https://sociologicalscience.com/articles-v3-17-359/. Acesso em: 20 mar. 2023.

GAUTHIER, B. **Pesquisa social:** da problemática a colheita de dados. Coimbra: Lusociência, 2005.

GUJARATI, D N, PORTER, DC. **Econometria Básica**. Tradução Denise Durante, Mônica Rosemberg e Maria Lúcia G. L. Rosa. 5ª ed. AMGH Editora Ltda, 2011.

DANTAS, E S. 2017. AÇÕES ESTRUTURAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 155–176,. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12258. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12258. Acesso em: 18 mar. 2025..

FISHER, R. A. **Statistical Methods for Research Workers**. Edinburgh: Oliver and Boyd, 1954.

GAVIOLI, F.R. O impacto da lei florestal brasileira na instituição de Reservas Legais no território paulista: um estudo a partir dos dados públicos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural. **Desenvolvimento e Meio Ambiente** (UFPR), v. 42, p. 160-179, 2017. Doi: http://dx.doi.org/10.5380/dma.v42i0.52873.

GUJARATI, Damodar N.; PORTER, Dawn C. **Econometria Básica**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2011.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I , 1997

HAMMER, O., HARPER, D. A., & RYAN, P. D. (2001). PAST: Paleontological Statistics Software Package for Education and Data Analysis. **Palaeontologia Electronica**, pp. 1-9. Disponível: http://palaeo-electronica.org. Acesso em: 15 mai. 2024.

KULIN, J.; SEVÃ, IJ 2020. Qualidade do governo e a relação entre preocupação ambiental e comportamento pró-ambiental: Um estudo transnacional. **Environmental Politics**, 30 (5), 727 – 752 . https://doi.org/10.1080/09644016.2020.1809160

LATINOBARÓMETRO, CORPORACIÓN. (2023). **Latinobarómetro Brazil**. Corporación Latinobarómetro, Santiago. Fonte: https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp. Acesso em: 27 fev. 2024.

MATIAS-PEREIRA, J. Administração pública comparada: uma avaliação das reformas administrativas do Brasil, EUA e União Européia. **Revista de Administração Pública**.42, 2008. 61-82.

MITTERMEIER, R. A. 1988. Primate Diversity and the Tropical Forest Case Studies from Brazil and Madagascar and the Importance of the Megadiversity Countries. In: WILSON, E. O.; PETER, Frances M. (org.). **Biodiversity**. New York: National Academy of Sciences/Smithsonian Institution,. p. 145–156.

NASCIMENTO, J. M. L; CURI, R. C. A interface da responsabilidade social na gestão de recursos naturais. In: Lira WS e Cândido GA, 2013, **Gestão, sustentável dos recursos naturais:** uma abordagem participativa. Campina Grande: Eduepb p.173-192 https://static.scielo.org/scielobooks/bxj5n/pdf/lira-9788578792824.pdf. Acesso em: 17 mai 2024.

OSTROM, E. 2010. Polycentric systems for coping with collective action and global environmental change. Global **Environmental Change**, 20(4), 550-557.

PALMERSTON, S. C. **Legislação, Lienciamento Ambiental e Turismo**: os desafios da

sustentabilidade e da ecoeficiência no uso dos recursos hidrotermais em Caldas Novas-GO. 136. Morrinhos, Goiás, Brasil, 2020.

QUEIROZ, A. M. C.; SANTOS, A. T.N.; ALVES, F. S; SILVA, J. A. C. 2021. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Proteção dos Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais**. Alagoas, v. 6, n. 3, p. 50-60. https://periodicos.set.edu.br/cdghumanas/article/view/9555/4551. Acesso em: 18 jun 2024.

PEARSON, K. VII. Contribuições matemáticas para a teoria da evolução.—III. Regressão, hereditariedade e panmixia. **Transactions of The Royal Society of London**., pp. 253-318. 1896. Doi:https://doi.org/10.1098/rsta.1896.0007 Acesso em: 27 mar. 2024.

RIBEIRO, L. H.; BORGES, B. S.; BOARIN, Paula; RESENDE, Ciro Antônio da Silva. A Influência dos Grupos de Interesse na Política: apontamentos a partir da literatura. **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 158–185, 2022. DOI: 10.31990/agenda.2021.1.6. Disponível em: https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/589. Acesso em: 16 fev. 2025.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T.. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A2017%3B001098364. Acesso em: 14 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e o Meio Ambiente**: a proteção jurídico-constitucional da sustentabilidade. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, E. A., PEREIRA, J. R., ALCÂNTARA, V.D. (2012). Interfaces epistemológicas sobre administração pública, institucionalismo e capital social. **Cadernos Ebape**. 10, p. 20-39.

SILVA, J. A. D. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. atual. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time**: Judicial Minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

4. CONCLUSÃO GERAL

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a relação entre homem, meio ambiente e Estado na perspectiva da sociedade brasileira, com ênfase nos pilares da sustentabilidade, da governança pública e da justiça ambiental. A partir dessa abordagem, buscou-se investigar, como objetivos específicos, (i) a fundamentação teórica de um paradigma jurídico capaz de integrar a proteção ambiental aos princípios da democracia deliberativa e (ii) a percepção da sociedade brasileira quanto à efetividade das instituições estatais na tutela do meio ambiente.

A pesquisa atingiu plenamente seus propósitos, demonstrando, à luz da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, a necessidade de superação do modelo jurídico-formalista ainda dominante no campo do direito ambiental. Em seu lugar, propõe-se a adoção de um paradigma constitucional orientado pela legitimidade discursiva das decisões públicas, pela participação democrática e pela construção racional de consensos intersubjetivos. A interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente do artigo 225 da Constituição Federal, deve ocorrer de forma inclusiva, transparente e deliberativa, reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de eficácia plena e vinculante.

Esse modelo habermasiano tem o potencial de reconfigurar a atuação estatal no campo ambiental, retirando a tutela ecológica da condição de mera diretriz programática para posicioná-la como eixo estruturante da ordem constitucional socioambiental, cujas ações devem ser legitimadas pelo diálogo público e orientadas à justiça intergeracional.

Quanto ao segundo objetivo específico, a análise da percepção da sociedade brasileira acerca da governança pública revelou um cenário marcado por desconfiança institucional, baixa efetividade das políticas ambientais e a persistência de um Estado de Coisas Inconstitucional. A pesquisa evidenciou a existência de falhas estruturais no cumprimento das obrigações constitucionais por parte do Estado, especialmente em relação à fiscalização, à celeridade institucional e à resistência aos interesses econômicos que conflitam com a proteção ambiental. Tais falhas agravam desigualdades socioambientais e minam a credibilidade das instituições públicas perante a sociedade.

Nesse contexto, a proposta apresentada nesta tese contribui de forma relevante para o debate acadêmico, jurídico e institucional, ao sugerir a reformulação da governança ambiental com base em fundamentos democráticos, inclusivos e discursivos. A implementação prática desse modelo pode potencializar a eficácia das políticas públicas ambientais, consolidar um

Estado de Direito Socioambiental e promover a efetivação de direitos fundamentais de maneira equitativa e responsável.

A inovação central desta pesquisa consiste na articulação entre a teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas, o conceito jurídico do Estado de Coisas Inconstitucional e a técnica de decisões estruturais aplicadas a dissídios ambientais, propondo um novo modelo de atuação jurisdicional voltado à reconstrução democrática da governança ambiental. Essa proposta inovadora se ancora em dados empíricos da percepção social sobre a confiança institucional, fornecendo uma base concreta para defender que a proteção ambiental, para ser efetiva, deve estar legitimada pelo diálogo público, sustentada por instituições confiáveis e guiada por decisões estruturantes. Trata-se, portanto, de um modelo normativo-operacional que supera a fragmentação atual entre teoria, norma e prática institucional, reunindo fundamentos filosóficos, jurídicos e sociais para propor respostas estruturais às crises ambientais contemporâneas.

A partir da articulação entre a percepção social, os dados empíricos e o marco teórico adotado, reafirma-se a necessidade de um modelo institucional comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais, a sustentabilidade ambiental e a legitimidade democrática. A concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado demanda, portanto, não apenas uma atuação judicial estratégica e transformadora, mas também fortalecimento institucional, ampliação da participação cidadã e reconstrução de mecanismos de governança pública, eficazes e inclusivos.

Nesse sentido, a presente tese alinha-se aos princípios da Agenda 2030 das Nações Unidas, em especial ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que preconiza a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A promoção da justiça ambiental, da transparência e da equidade intergeracional são elementos centrais para alcançar uma governança sustentável que responda às demandas da sociedade e aos desafios ambientais do século XXI.

Como proposta para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento da análise empírica da eficácia dos instrumentos de controle judicial na mitigação das falhas estruturais do Estado, bem como o estudo de mecanismos participativos que possam fortalecer o controle social e a cogestão ambiental. Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de estudos comparados com experiências internacionais que enfrentem desafios semelhantes, possibilitando a identificação de boas práticas e soluções inovadoras voltadas à construção de um modelo de governança ambiental mais justo, democrático e sustentável.